

**MUNICÍPIO DE LOULÉ****Aviso n.º 16223/2011**

Para os devidos efeitos e em cumprimento no disposto no artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, na sequência do Procedimento Concursal n.º 71/2010, de recrutamento para o preenchimento de um posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 226, de 22 de Novembro de 2010, se torna público que foi celebrado contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com O trabalhador Leonel Palma Martins, na categoria de Técnico Superior da carreira de Técnico Superior, 2.ª Posição, nível 15, com início em 01/06/2011.

5 de Agosto de 2011. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

305021402

**Aviso n.º 16224/2011**

Em cumprimento do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27/02, torna-se público que por meu despacho datado de 05 de Agosto de 2011, foi autorizada a cessação do contrato de trabalho por tempo indeterminado, celebrado em 02/05/2011 entre esta Câmara Municipal e Claudio Alexandre Santos Abreu, na categoria de assistente operacional da carreira de assistente operacional, 1.ª posição, nível 1, por via do Procedimento Concursal n.º 49/2010, em virtude de ter celebrado contrato de trabalho, por tempo indeterminado, por via do Procedimento Concursal n.º 62/2010, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 16 de Dezembro de 2010 e por recurso à reserva de recrutamento interna do referido Procedimento existente nesta Autarquia, com efeitos a 01/08/2011.

9 de Agosto de 2011. — Por delegação do Presidente da Câmara, a Vereadora, *Maria Teresa Francisco Menalha*.

305021451

**MUNICÍPIO DE MARCO DE CANAVESES****Declaração de rectificação n.º 1284/2011****Rectificação do edital n.º 774/2011, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2011**

Por ter saído com inexactidão o edital n.º 774/2011, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de Agosto de 2011, referente à apreciação pública de projecto de regulamento de actividade de comércio a retalho em feiras e mercados, rectifica-se que onde se lê «Projecto de Regulamento de Actividades» deve ler-se «Projecto de regulamento de actividade de comércio a retalho em feiras e mercados».

9 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara, *Manuel Moreira*.  
205025745

**MUNICÍPIO DE MATOSINHOS****Editais n.º 815/2011****Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha Tratamento e Drenagem de Águas Residuais do Município de Matosinhos — Regulamento de Serviços.**

Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto, Presidente da Câmara Municipal de Matosinhos:

Faz público que, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a nova redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, a Câmara, deliberou em sessão ordinária realizada no dia 19 de Julho de 2011, proceder à apreciação pública e recolha de sugestões do regulamento de serviços, nos termos abaixo transcritos.

Assim e nos termos do n.º 2 do referido artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, os interessados poderão dirigir por escrito as sugestões a esta Câmara Municipal, à Direcção Municipal de Ambientes e Serviços Ambientais, dentro do prazo de 30 dias a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

**Regulamento de serviço**

No exercício das competências previstas na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, é elaborado, nos termos do artigo 2.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar n.º 23/95 de 23 de Agosto, e ao abrigo do artigo 32.º, n.º 2 do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto, tendo presente o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 15.º da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (com a redacção resultante das alterações introduzidas, nomeadamente, pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro), o Regulamento dos Serviços Públicos Municipais de Abastecimento de Água e Saneamento do Município de Matosinhos.

**TÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objectivo**

O objectivo do presente Regulamento, aprovado de acordo com a legislação aplicável e em vigor, é definir e estabelecer as regras e condições da prestação de Serviços de abastecimento de água para consumo público e de recolha, tratamento e rejeição de Águas Residuais do Município de Matosinhos, de forma a que seja assegurado o seu bom funcionamento global, preservando-se a segurança, a saúde pública e o conforto dos Utilizadores.

**Artigo 2.º****Âmbito de aplicação**

O presente Regulamento aplica-se a todos os prédios de carácter habitacional, comercial, industrial ou outros, construídos ou a construir no Município de Matosinhos e que utilizem ou venham a utilizar e estejam abrangidos pelas redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

**Artigo 3.º****Entidade concedente**

A Entidade Concedente dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais a que se refere o presente Regulamento é o Município de Matosinhos.

**Artigo 4.º****Indaqua Matosinhos**

A responsável pela Exploração e Gestão dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais do Município de Matosinhos é a Indaqua Matosinhos — Gestão de Águas de Matosinhos, S. A., com sede na Av. Fabril do Norte, 1601, 4460-316 Senhora da Hora, pessoa colectiva n.º 506925005, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Matosinhos sob o n.º 506925005, e que para efeitos do presente Regulamento será designada por Indaqua Matosinhos, com poderes outorgados para desempenhar as acções deste Regulamento.

**Artigo 5.º****Âmbito dos serviços**

1 — Indaqua Matosinhos, ao abrigo do Contrato de Concessão da Exploração e Gestão dos Serviços Públicos de Abastecimento de Águas e de Recolha, Tratamento e Rejeição das Águas Residuais ao Município de Matosinhos, fornecerá em regime de exclusividade na área do Município, água potável para consumo doméstico, comercial, industrial, público ou outro, salvo nos casos previstos na lei, bem como procederá à recolha, tratamento e rejeição das águas residuais domésticas e industriais, nas condições previstas no presente Regulamento.

2 — O abastecimento de água às indústrias e a instalação com finalidade de rega agrícola ou de jardins fica condicionado à existência de reservas que não ponham em causa o fornecimento prioritário a instalações de saúde, bombeiros e para usos domésticos ou equiparados.

3 — A recolha e tratamento de efluentes resultantes da actividade industrial ficam condicionadas ao cumprimento e verificação das normas e disposições relativas à qualidade destas, considerando os valores limite dos parâmetros definidos no presente Regulamento.

## Artigo 6.º

**Carácter Ininterrupto dos Serviços**

1 — O abastecimento de água, bem como a recolha e tratamento de águas residuais, será ininterrupto de dia e de noite, excepto por razões de obras programadas, em casos fortuitos ou de força maior em que devem ser tomadas medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar os Utilizadores.

2 — Em caso de interrupção dos Serviços por motivo de intervenção programada, a Indaqua Matosinhos informará a população previsivelmente afectada, com uma antecedência mínima de 10 (dez) dias, e tomará todas as medidas que estiverem ao seu alcance para minimizar os inconvenientes e incómodos causados.

3 — Em caso de avaria imprevisível ou qualquer outro acidente ou ainda em casos fortuitos ou de força maior que obriguem à interrupção dos Serviços, a Indaqua Matosinhos tomará as providências adequadas no sentido de dar conhecimento imediato à Entidade Concedente e aos Utilizadores afectados, se for de prever que a situação se prolongue por mais de 4 (quatro) horas.

4 — A informação aos Utilizadores processar-se-á através da imprensa, da rádio, de aviso escrito, no sítio da internet ou de outro meio adequado.

5 — A Indaqua Matosinhos não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utilizadores em consequência de perturbações ocorridas nos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais que ocasionem interrupções nos Serviços, quando resultem de casos fortuitos ou de força maior ou de execução de obras previamente programadas, desde que os Utilizadores sejam avisados nos termos do disposto no n.º 2 deste artigo.

## Artigo 7.º

**Deveres da Indaqua Matosinhos**

Além das obrigações gerais e específicas resultantes do objecto contido neste Regulamento, deve a Indaqua Matosinhos:

a) Garantir a continuidade e bom funcionamento dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais;

b) Garantir a prestação de serviço com alto padrão de qualidade, nomeadamente no que respeita à protecção sanitária, condições de serviço e nível de atendimento;

c) Assegurar, antes da entrada em serviço dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais, a realização dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor, e que assegurem a perfeição dos trabalhos executados;

d) Acompanhar, antes da entrada em serviço dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, a realização, conforme previsto no artigo 20.º, dos ensaios que salvaguardem o respeito pelas normas técnicas em vigor, e que assegurem a perfeição dos trabalhos executados;

e) Assegurar um serviço de informações e atendimento eficaz, destinado a esclarecer os Utilizadores sobre questões relacionadas com a prestação destes serviços;

f) Manter postos de atendimento ao público cujo horário de funcionamento se sobreponha ao horário de funcionamento das repartições públicas;

g) Manter em funcionamento ininterrupto um piquete de alerta e emergência facilmente contactável pelos Utilizadores;

h) Divulgar os resultados do controlo analítico da água distribuída nos postos de atendimento;

i) Promover o estabelecimento e manter em bom estado de funcionamento e conservação os Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais e o desembaraço final de águas residuais e das lamas;

j) Tomar as medidas necessárias para evitar danos nos Sistemas de Distribuição Predial resultantes de pressão excessiva ou variação brusca de pressão nos Sistemas de Abastecimento de Água;

k) Promover a instalação, substituição ou renovação dos Ramais de Ligação;

l) Definir, para recolha de Águas Residuais Industriais, os parâmetros de poluição suportáveis pelo Sistema de Drenagem, nos termos do disposto no artigo 81.º

m) Velar, em geral, pela satisfação dos direitos dos Utilizadores.

## Artigo 8.º

**Deveres do utilizador**

São deveres dos utilizadores:

a) Cumprir as disposições do presente Regulamento e da legislação aplicável em vigor;

b) Não fazer uso indevido ou danificar qualquer obra ou equipamento dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais;

c) Não proceder à execução de ligação aos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais sem autorização da Indaqua Matosinhos;

d) Não alterar os ramais de ligação de água de abastecimento entre a rede geral e a rede predial nem o ramal de ligação de águas residuais ao colector público;

e) Cumprir as condições e obrigações constantes do contrato;

f) Não proceder a/ou permitir quaisquer ligações aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais sem autorização da Indaqua Matosinhos;

g) Permitir a entrada de pessoal da Indaqua Matosinhos, devidamente credenciado, para efeitos de realização de leituras ou fiscalização;

h) Cooperar com a Indaqua Matosinhos para o bom funcionamento das redes de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais;

i) Avisar a Indaqua Matosinhos de eventuais anomalias nos contadores de ligação;

j) Comunicar, por escrito, à Indaqua Matosinhos, no prazo de 30 (trinta) dias de calendário, a ocorrência de qualquer dos seguintes factos, relativamente ao prédio ou fracção em causa: a venda, a partilha e, ainda, a constituição ou a cessação de usufruto, de comodato, de uso e habitação, de arrendamento ou de situações similares;

l) Abster-se da prática de actos que possam provocar a contaminação da água existente em qualquer elemento do Sistema de Abastecimento de Água;

m) Pagar pontual e integralmente as importâncias devidas, nos termos deste Regulamento e do Contrato de Utilização.

## Artigo 9.º

**Obrigatoriedade de Instalação e Ligação aos Sistemas Públicos**

1 — É obrigatório instalar em todos os prédios a construir, remodelar ou ampliar sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de Águas Residuais, sendo esta obrigação extensível a prédios já existentes à data da instalação dos Sistemas Municipais de Abastecimento de Água e de Recolha, Tratamento e Rejeição de Águas Residuais sem prejuízo de poderem ser aceites, em casos especiais, soluções simplificadas que assegurem as condições mínimas de salubridade.

2 — A instalação dos sistemas prediais de distribuição de água e de drenagem de Águas Residuais, de acordo com os projectos aprovados, é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários.

3 — Qualquer pessoa cujo local de consumo se insira na área de influência da INDAQUA MATOSINHOS tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.

4 — O serviço de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera-se disponível desde que o sistema infra-estrutural da entidade gestora do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

5 — Os prédios dotados de poço, mina ou furo como fonte de abastecimento de água, mas que se encontrem implantados em área onde esteja disponível a ligação ao sistema público de abastecimento de água, terão de se ligar a este, sem prejuízo da manutenção da origem particular, garantindo sempre a separação desta com a rede predial que garantirá o abastecimento público.

6 — Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número quatro e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a Indaqua Matosinhos deve assegurar, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas.

7 — As redes públicas criadas ao abrigo do n.º anterior serão sempre propriedade do Município de Matosinhos, sob gestão da Indaqua Matosinhos, mesmo que tenham sido executadas a expensas dos requerentes.

8 — Os prédios em mau estado de conservação ou ruína e que estejam efectiva e permanentemente desabitados ou fora de uso estão isentos de obrigatoriedade de ligação.

9 — Se os prédios se encontrarem em regime de usufruto ou uso e habitação compete aos usufrutuários ou usuário a obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais.

10 — Os arrendatários, comodatários, os todos aqueles que detenham títulos legítimos para utilizar os prédios ou fogos, mediante autorização escrita dos proprietários ou usufrutuários, poderão requerer a ligação dos prédios por eles habitados às redes públicas de abastecimento de água e drenagem de águas residuais, pagando os custos nos prazos fixados.

11 — Após ligação à rede pública de abastecimento de água é obrigatória a imediata separação do sistema predial de fornecimento de água com outras origens, designadamente poços, minas ou furos privados.

12 — Após ligação à rede pública de drenagem de águas residuais, caso o prédio disponha de fossa séptica, esta deverá ser desactivada no prazo máximo de 30 dias, sendo despejada por entidades autorizadas, desinfectada e entulhada.

13 — Para o efeito do disposto nos números anteriores, a Entidade Gestora comunicará, por escrito, aos proprietários, usufrutuários ou arrendatários a data de disponibilidade dos Serviços.

14 — Recebida a comunicação referida no n.º 11 anterior, os proprietários, usufrutuários ou arrendatários disporão de um prazo de 30 (trinta) dias para requerer a respectiva ligação.

#### Artigo 10.º

##### **Incumprimento da Obrigatoriedade de Ligação**

1 — Os proprietários, usufrutuários ou arrendatários que, depois de devidamente notificados, não cumpriam as obrigações previstas nos n.ºs 12 do artigo 9.º do presente Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, incorrem em contra-ordenação, nos termos do artigo 97.º do presente Regulamento, punível com a coima prevista no n.º 3 do artigo 98.º do mesmo Regulamento.

2 — Caso os proprietários ou usufrutuários, depois de devidamente notificados, não cumpram as obrigações impostas no artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de notificação efectuada para o efeito, a Indaqua Matosinhos procederá, a expensas dos interessados, às respectivas ligações, executando o Ramal de Ligação.

3 — O pagamento das despesas referentes às ligações referidas no ponto anterior deve ser efectuada no prazo de 30 (trinta) dias após a sua conclusão, findo o qual a Indaqua Matosinhos procederá à cobrança coerciva da importância devida.

4 — Aos proprietários ou usufrutuários dos prédios abrangidos pelas redes públicas de abastecimento de água e ou drenagem de águas residuais, ligados ou não às mesmas, será cobrada a respectiva Tarifa de Disponibilidade de Água e ou Tarifa de Utilização de Águas Residuais, imediatamente após a execução dos ramaís de ligação, nos termos do tarifário em vigor.

5 — O disposto no ponto anterior não é aplicável aos prédios que se encontram devolutos.

#### Artigo 11.º

##### **Horário dos Serviços de Atendimento ao Público**

1 — Os serviços de atendimento ao público, quer os da sede da Indaqua Matosinhos quer os dos postos de atendimento, estão abertos todos os dias úteis da semana em horário que se sobreporá ao funcionamento das repartições públicas.

2 — Se houver modificação dos horários de atendimento a Indaqua Matosinhos, obriga-se a comunicar previamente os Utilizadores através dos meios adequados, nomeadamente os órgãos da comunicação social local.

#### Artigo 12.º

##### **Serviço de Piquete**

A Indaqua Matosinhos manterá em funcionamento ininterrupto, nas 24 horas de todos os dias do ano, um piquete de alerta e emergência permanentemente disponível aos Utilizadores.

## TÍTULO II

### **Distribuição de água**

#### CAPÍTULO I

##### **Sistema público**

#### Artigo 13.º

##### **Responsabilidade da Instalação e Conservação**

1 — Compete à Indaqua Matosinhos promover a instalação e gestão do sistema público de abastecimento de água e dos ramaís de ligação aos sistemas de distribuição predial, garantindo a conservação e manutenção das redes públicas, bem como dos ramaís de ligação, incluindo a sua substituição e renovação.

2 — Aos proprietários ou usufrutuários serão cobrados os encargos decorrentes da execução dos ramaís de ligação, de acordo com o tarifário em vigor.

## CAPÍTULO II

### **Sistema predial**

#### Artigo 14.º

##### **Aspectos gerais**

1 — Os sistemas prediais de distribuição de água são concebidos de acordo com o projecto elaborado pelos proprietários ou usufrutuários, em conformidade com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis.

2 — A execução dos sistemas prediais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários que os devem executar no cumprimento do projecto aprovado pela Indaqua Matosinhos e das disposições técnicas por estas prescritas e aprovadas pela Câmara Municipal de Matosinhos.

3 — A obrigação imposta pelos números anteriores aos proprietários ou usufrutuários dos prédios considerar-se-ão transferidas para os arrendatários e comodatários quando estes as assumam perante a Indaqua Matosinhos nos termos do n.º 8 do artigo 9.º

4 — Nenhum sistema predial de distribuição de água pode ser executado, ampliado, remodelado ou modificado sem que tenha sido previamente apreciado e aprovado nos termos do presente capítulo.

5 — Os sistemas prediais ficam sujeitos a acções de inspecção por parte da Indaqua Matosinhos, sempre que haja reclamações de utilizadores, perigos de contaminação ou poluição ou suspeita de fraude.

6 — Para efeitos do previsto no número anterior, o proprietário deve permitir o livre acesso à Indaqua Matosinhos, desde que avisado, por carta registada com uma antecedência mínima de oito dias, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, previsto para a inspecção.

7 — O respectivo auto de vistoria deve ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades, fixando prazo para a sua correcção.

8 — Em função da natureza das circunstâncias referidas no n.º 1, a Indaqua Matosinhos pode determinar a suspensão do fornecimento de água.

#### Artigo 15.º

##### **Projectos dos Sistemas Prediais**

1 — Os projectos dos sistemas prediais de distribuição de água dos prédios novos e de prédios existentes submetidos a obras de ampliação, remodelação ou modificação, serão aprovados pela Câmara Municipal de Matosinhos, após apreciação e parecer favorável da Indaqua Matosinhos, e das entidades que tenham competência sobre a matéria.

2 — A apresentação e conteúdo dos projectos obedecerão à regulamentação em vigor, nomeadamente o Decreto Regulamentar n.º 23/95 e às disposições técnicas prescritas pela Indaqua Matosinhos, devendo conter:

##### Peças Escritas:

- a.1.) Memória descritiva e justificativa onde conste a indicação dos dispositivos de utilização, seus tipos, calibres e condições técnicas, e bem assim a natureza de todos os materiais, acessórios e tipos de junta;
- a.2.) Cálculos hidráulicos justificativos do dimensionamento dos sistemas;
- a.3.) Cálculo do grupo sobreprensor, quando necessário;
- a.4.) Caderno de Encargos contendo especificamente as condições técnicas de execução da obra;
- a.5.) Outros julgados necessários.

##### Peças Desenhadas:

- b.1.) Rede em planta e corte de todos os pisos com indicação dos diâmetros, incluindo Ramal de Ligação, na escala mínima de 1:100;
- b.2.) Corte esquemático e ou perspectiva isométrica;
- b.3.) Rede de incêndios, de acordo com o regulamento em vigor;
- b.4.) Outros pormenores julgados necessários à boa interpretação do projecto na fase de execução das obras;

3 — Os projectos de alterações, quando necessários, seguirão a mesma tramitação dos projectos iniciais.

#### Artigo 16.º

##### **Responsabilidade pela Elaboração dos Projectos**

1 — A elaboração dos projectos deverá ser confiada a técnicos inscritos em associações profissionais habilitadas para o efeito, devendo a validade da inscrição ser comprovada no acto da entrega dos projectos.

2 — Para efeito de elaboração dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água, a Indaqua Matosinhos fornecerá, aos técnicos

que o solicitem, o calibre do ramal de ligação, a conduta mais próxima do edifício a construir e a pressão disponível no sistema público de abastecimento de água.

3 — O autor do projecto deverá assinar termo de responsabilidade do qual conste que na elaboração do mesmo foram observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis, designadamente as normas técnicas de construção em vigor, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a relação dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro.

#### Artigo 17.º

##### Reservatórios e sobrepessores

1 — A aprovação dos projectos dos sistemas prediais de distribuição de água tomará em conta as condições locais de pressão, exigindo-se que no dispositivo de utilização colocado à cota mais desfavorável seja assegurada a pressão mínima de 100 kPa.

2 — Quando não for possível satisfazer a condição de pressão mínima indicada no ponto anterior o projecto deverá prever a utilização de sobrepessores e reservatórios prediais, aos quais será ligada a conduta de aspiração, não sendo permitida a tomada directa do sistema público de abastecimento de água.

3 — A aquisição, instalação e manutenção dos sobrepessores é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

#### Artigo 18.º

##### Execução das Obras em Sistemas Prediais

1 — A execução das obras dos sistemas prediais de distribuição e de drenagem predial, decorre sob responsabilidade do proprietário, usufrutuário ou condomínio do edifício, que as deverá realizar de acordo com o projecto aprovado.

2 — As obras dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial apenas poderão ser executadas por canalizadores ou por empresas reconhecidas e inscritas na Indaqua Matosinhos.

3 — A inscrição a que se refere o número anterior será concedida pela Indaqua Matosinhos aos interessados que apresentem certificado emitido pelo Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P. (INCI), ou por entidade que o venha a substituir da prova de capacidade técnica e demais documentação exigida nos termos da legislação em vigor.

4 — Para efeitos do disposto no número anterior, a Indaqua Matosinhos registará as inscrições dos profissionais e empresas do ramo e fornecerá aos esmos um cartão de identificação.

5 — As empresas inscritas serão obrigadas a manter actualizada a inscrição do seu quadro de canalizadores e a nomear um canalizador ou técnico responsável.

6 — A orientação técnica e o cumprimento dos projectos aprovados na execução dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial são da responsabilidade dos técnicos responsáveis pela direcção técnica da obra, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, e pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro e demais legislação aplicável.

#### Artigo 19.º

##### Comunicação de início e conclusão

1 — O técnico responsável pela execução da obra deverá comunicar por escrito, o seu início e conclusão à Indaqua Matosinhos, para efeitos de fiscalização, vistoria e ensaio.

2 — A comunicação de início de Obra deverá ser feita com a antecedência de três dias úteis.

#### Artigo 20.º

##### Fiscalização, ensaios e vistorias

1 — A Indaqua Matosinhos terá a responsabilidade de acompanhar e fiscalizar a boa execução das obras constantes dos projectos particulares, cujo início de execução lhe tenha sido comunicado, nomeadamente de infra-estruturas de abastecimento de água do loteamento e do edifício em geral.

2 — Sempre que detecte nas obras referidas no número anterior qualquer anomalia ou omissão que possa influenciar negativamente a prestação dos serviços, a Indaqua Matosinhos notificará o técnico responsável pela execução da obra, para que proceda à respectiva correcção.

3 — O Técnico Responsável informará a Indaqua Matosinhos com a antecedência mínima de 10 (dez) dias da data em que as instalações se encontrarão em condições de serem ensaiadas.

4 — Salvo em caso de comprovada impossibilidade, a Indaqua Matosinhos efectuará a vistoria e o ensaio das canalizações no prazo de 8 (oito) dias da data referida no n.º anterior, devendo a Indaqua Matosinhos notificar o Técnico Responsável com a antecedência mínima de 3 (três) dias do dia e hora de vistoria.

5 — Os ensaios são da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários e deverão ser feitos com as canalizações e acessórios à vista na presença do Técnico Responsável.

6 — Nenhuma canalização do sistema predial de distribuição de água poderá ser coberta sem que tenha sido previamente vistoriada, ensaiada e aprovada nos termos do presente regulamento.

7 — No caso de qualquer sistema de distribuição de água ter sido coberto, no todo ou em parte, antes de vistoriado, ensaiado ou aprovado, o Técnico Responsável pela Obra, sem prejuízo da aplicação da coima a que houver lugar, será intimado a descobrir as canalizações, após o que deverá fazer nova comunicação para efeitos de vistoria e ensaio.

8 — Depois de efectuadas a vistoria e ensaios referidos nos pontos anteriores, a Indaqua Matosinhos certificará a aprovação da obra, desde que executada nos termos do projecto aprovado e satisfeitas as condições do ensaio.

9 — Nenhum sistema predial de distribuição de água poderá ser ligado ao sistema público de abastecimento de água sem que estejam satisfeitas as condições prescritas no presente Regulamento e demais legislação aplicável.

10 — A licença de utilização de novos prédios só pode ser concedida pela Câmara Municipal de Matosinhos depois da Indaqua Matosinhos confirmar que o sistema predial de distribuição de água foi vistoriado, ensaiado e aprovado.

#### Artigo 21.º

##### Inspeção

1 — A Indaqua Matosinhos procederá às acções de inspecção aos Sistemas Prediais sempre que hajam reclamações, perigos de contaminação ou de poluição, bem como em todos os casos que julgue necessário, devendo o respectivo auto de vistoria ser comunicado aos responsáveis pelas anomalias ou irregularidades com fixação de prazos para a sua correcção.

2 — Se o prazo previsto no número anterior não for cumprido, a Indaqua Matosinhos adoptará as providências necessárias para eliminar aquelas anomalias ou irregularidades, o que pode determinar a suspensão do abastecimento de água.

3 — Quando notificados para os efeitos referidos no n.º 1, os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou comodatários dos prédios são obrigados a permitir o acesso às instalações a inspecionar ao pessoal credenciado pela Indaqua Matosinhos.

4 — Por razões de salubridade, a Indaqua Matosinhos promoverá as acções necessárias para restabelecer o normal funcionamento dos Sistemas de Distribuição e Drenagem Predial, independentemente da solicitação ou autorização do proprietário ou usufrutuário, sendo as despesas resultantes das obras coercivas suportadas pelos responsáveis, sem prejuízo do direito de reclamação.

#### Artigo 22.º

##### Responsabilidade

1 — A aprovação das canalizações dos sistemas prediais não envolve qualquer responsabilidade para a Indaqua Matosinhos por danos causados por roturas nas referidas canalizações ou por mau funcionamento dos aparelhos sanitários.

2 — A Indaqua Matosinhos não é responsável por alterações efectuadas aos sistemas prediais após vistoria e aprovação final.

#### Artigo 23.º

##### Prevenção da Contaminação

1 — Não é permitida qualquer ligação entre a rede predial de distribuição de água e as redes prediais de drenagem de águas residuais ou pluviais.

2 — Não é permitida a ligação entre o sistema predial de distribuição de água e qualquer outro sistema de distribuição de água com outra origem, como sejam poços, minas ou furos privados.

3 — O fornecimento de água potável aos aparelhos sanitários não pode colocar em risco a sua potabilidade, pelo que os dispositivos a utilizar devem impedir a contaminação da água, quer por contacto, quer por aspiração de água residual, mesmo em caso de depressão na rede de água potável.

4 — A Indaqua Matosinhos não assume qualquer responsabilidade por danos que possam sofrer os Utilizadores em consequência dos factos mencionados no presente artigo.

## CAPÍTULO III

**Interligação dos sistemas público e predial**

## Artigo 24.º

**Instalação do Ramal de Ligação**

1 — Salvo nos casos de imposição coerciva da obrigação de proceder à ligação, a instalação de ramal de ligação será efectuada pela Indaqua Matosinhos, mediante requerimento do proprietário e com custos a cargo do requerente.

2 — O pedido de ramal de ligação engloba o pedido de ligação à rede pública, à qual será sempre efectuada aquando da instalação do ramal.

3 — Apenas em casos devidamente justificados o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação à rede.

## Artigo 25.º

**Custo do Ramal de Ligação**

1 — Por cada ramal de ligação ao sistema público a Indaqua Matosinhos cobrará os serviços prestados, de acordo com o tarifário em vigor.

2 — A importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante factura emitida pela Indaqua Matosinhos.

## Artigo 26.º

**Hidrantes**

1 — No sistema público de abastecimento de água serão previstos hidrantes, que poderão ser marcos de água de modo a garantir-se uma cobertura efectiva e de acordo com as necessidades do serviço de incêndios.

2 — O abastecimento dos hidrantes referidos no n.º anterior será feito a partir de ramal próprio.

3 — A Indaqua Matosinhos poderá fornecer a água para os hidrantes particulares instalados em condições técnicas adequadas e de acordo com a legislação.

4 — O fornecimento de água para hidrantes particulares, quer para instalações novas como para instalações existentes, será efectuado mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

a) Os hidrantes serão abastecidos por canalizações próprias e serão constituídos e localizados conforme o serviço de incêndios determinar;

b) Os hidrantes serão selados, podendo ser abertos em caso de incêndio, devendo a Indaqua Matosinhos ser avisada dentro das 24 (vinte e quatro) horas seguintes ao sinistro;

c) A Indaqua Matosinhos não assume qualquer responsabilidade por insuficiências em quantidade ou pressão, bem como por interrupção do abastecimento por motivos fortuitos ou de força maior.

## Artigo 27.º

**Cláusulas especiais**

Estabelecem-se ainda cláusulas especiais para fornecimentos temporários ou sazonais de água a estaleiros de obras ou a zonas de concentração populacional temporária, tais como feiras e exposições.

## Artigo 28.º

**Ramal divisionário**

1 — Nos casos em que passem a existir novas condições de fraccionamento da propriedade urbana que justifiquem uma divisão de águas com instalação de contadores deverá ser solicitada a instalação de novo ramal de ligação, com capacidade adequada ao serviço previsto.

2 — Nos casos em que exista um contador geral, poderá o proprietário ou arrendatário da parte comercial ou industrial de um imóvel solicitar a instalação de um novo ramal de ligação independente, desde que autorizado pelo proprietário e desde que seja reconhecida justificação comercial ou técnica no relacionamento com a Indaqua Matosinhos.

## Artigo 29.º

**Colocação do ramal em carga**

Instalado o ramal de ligação, a Indaqua Matosinhos colocará em carga a válvula de corte, a qual não pode ser manobrada antes da colocação do contador.

## Artigo 30.º

**Conservação, remodelação e renovação de ramais**

1 — Compete à Indaqua Matosinhos a conservação, renovação e remodelação dos ramais de ligação.

2 — Quando a renovação dos ramais ocorrer por solicitação do utilizador os respectivos custos serão suportados pelo requerente legalmente habilitado.

3 — Quando as reparações dos ramais e outras condutas exteriores às propriedades resultem de danos causados por pessoas estranhas, os encargos da reparação serão por conta dessas pessoas individuais ou entidades. Nessa ocorrência haverá custos com perdas de água cumulativas com a reparação do ramal efectuado ou condutas, que serão contabilizadas pela Indaqua Matosinhos em conformidade com o tarifário em vigor.

## Artigo 31.º

**Prédios não abrangidos pela Rede Pública**

Para os prédios cujos limites de propriedade se encontrem a mais de 20 metros da Rede Pública a Indaqua Matosinhos, fixará as condições em que poderá ser estabelecida a ligação, tendo em consideração os aspectos técnicos e financeiros.

## CAPÍTULO IV

**Fornecimento de água**

## Artigo 32.º

**Forma de fornecimento**

1 — Toda a água fornecida para consumo doméstico, comercial, industrial ou público fica sujeita a medição.

2 — A água será fornecida através de contadores devidamente selados e instalados pela Indaqua Matosinhos.

## Artigo 33.º

**Contratos de utilização**

1 — O abastecimento de água será objecto de contrato entre a Indaqua Matosinhos e os interessados, lavrado em modelo próprio anexo ao presente Regulamento.

2 — Os Contratos de Utilização poderão ser celebrados com proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido que legitime a ocupação do imóvel local de ligação, podendo a Indaqua Matosinhos exigir, no acto da celebração do contrato, a apresentação dos documentos comprovativos do respectivo título ou outros que repute convenientes.

3 — A Indaqua Matosinhos não assume qualquer responsabilidade pela falta de valor legal, vício ou falsidade dos documentos apresentados para os efeitos deste artigo, estando apenas obrigada a prestar indicações sobre a base documental em que sustentou a sua decisão de celebração do contrato nos casos em que a prestação de tais informações seja imposta por lei ou por decisão judicial.

4 — Os contratos só podem ser celebrados após vistoria obrigatória da Indaqua Matosinhos que comprove estarem os sistemas prediais de distribuição de água (e de drenagem de águas residuais) em condições de utilização para poderem ser ligados aos sistemas públicos.

5 — A celebração de contrato obriga à apresentação pelo interessado da respectiva licença de construção válida ou documento idóneo a substituí-la, excepto para prédios comprovadamente construídos antes de 1 de Janeiro de 1975, sem prejuízo de outros elementos exigidos por lei.

6 — No acto de celebração do contrato serão comunicados à Indaqua Matosinhos a identificação fiscal do proprietário ou usufrutuário e respectivo domicílio, bem como a do artigo matricial do prédio, fracção ou parte ou, tratando-se de prédio omissivo, a indicação da data da entrega da Declaração para a sua inscrição na matriz para cumprimento da legislação aplicável.

7 — O contrato é único e engloba simultaneamente os Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais.

8 — A Indaqua Matosinhos obriga-se a procurar substituir os contratos celebrados pelos Serviços Municipalizados. Caso o utilizador não aceite essa substituição manter-se-á em vigor o contrato existente, sujeito ao Regulamento dos Serviços em vigor.

9 — Os contratos consideram-se em vigor, para o abastecimento de água, a partir da data em que tenha sido instalado o contador ou imediatamente após a sua assinatura, nos casos em que aquele já se encontre instalado.

10 — Para a recolha de águas residuais, os contratos consideram-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o Ramal de Ligação.

11 — Do contrato celebrado será entregue uma cópia ao Utilizador contendo as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo informação clara e precisa acerca dos principais direitos e obrigações dos utilizadores e da Indaqua Matosinhos, nomeadamente, quanto à medição, facturação, cobrança, condições de suspensão do serviço, tarifário, reclamações e resolução de conflitos.

12 — A Indaqua Matosinhos deve iniciar o fornecimento no prazo de cinco dias úteis a contar da data da recepção do pedido de contrato de fornecimento e de recolha, com ressalva de situações de força maior.

#### Artigo 34.º

##### Alteração do titular do contrato

1 — Os proprietários ou usufrutuários dos prédios ligados ao sistema público de abastecimento de água, sempre que o contrato não esteja em seu nome, são obrigados a comunicar à Indaqua Matosinhos por escrito e no prazo de 30 (trinta) dias, a extinção do contrato celebrado com os arrendatários, locatários, usufrutuários e comodatários.

2 — A alteração do utilizador pode ser feita por transmissão da posição contratual ou através da substituição do contrato de fornecimento e de recolha.

#### Artigo 35.º

##### Encargos de instalação

As importâncias a pagar pelos interessados à Indaqua Matosinhos para estabelecimento da ligação da água são as definidas no tarifário em vigor, e correspondem:

- a) Aos encargos decorrentes da construção e instalação do ramal de ligação;
- b) Ao valor das taxas de ligação, inspecção, de ensaios e de instalação do contador.

#### Artigo 36.º

##### Caução

1 — A Indaqua Matosinhos poderá exigir a prestação de caução nas situações de restabelecimento dos Serviços de Abastecimento de Água, na sequência da suspensão decorrente de incumprimento contratual imputável ao Utilizador.

2 — A caução poderá ser prestada em numerário, cheque, transferência electrónica, garantia bancária ou seguro-caução.

3 — A Indaqua Matosinhos passará recibo das cauções prestadas.

4 — Não será prestada caução se, regularizada a dívida objecto do incumprimento, o Utilizador optar pela transferência bancária como forma de pagamento dos serviços.

5 — Sempre que o Utilizador que haja prestado caução, nos termos do n.º 1, opte posteriormente pela transferência bancária como forma de pagamento, a caução prestada será devolvida nos termos do artigo seguinte.

6 — A Indaqua Matosinhos utilizará o valor da caução para satisfação dos valores em dívida, podendo exigir a sua reconstituição ou o seu reforço em prazo não inferior a 10 (dez) dias, por escrito.

7 — A utilização da caução impede a Indaqua Matosinhos de exercer o direito de suspensão, ainda que o montante da caução não seja suficiente para a liquidação integral do débito.

8 — A suspensão poderá ter lugar nos termos do disposto no artigo 38.º se o Utilizador, na sequência da interpelação a que se refere o n.º 6, não vier a reconstituir ou reforçar a caução.

#### Artigo 37.º

##### Restituição da caução

1 — Findo o contrato, por qualquer das formas legal ou contratualmente estabelecidas, a caução prestada é restituída ao Utilizador, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2 — A quantia a restituir será atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços do Consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

3 — Para o levantamento da caução será suficiente a apresentação por qualquer portador do recibo referido no n.º 3 do artigo 36.º, exigindo-se igualmente a exibição de um documento de identificação.

4 — O reembolso de caução presume-se feito por conta e no interesse do titular, sendo da responsabilidade deste o seu eventual extravio.

#### Artigo 38.º

##### Suspensão da prestação dos serviços

1 — A Indaqua Matosinhos tem o direito de suspender, nos termos da legislação aplicável, a prestação dos Serviços de Abastecimento de Água e de Drenagem de Águas Residuais, em qualquer das seguintes situações:

- a) Falta de pagamento por parte do Utilizador, nos casos, termos e condições referidos no artigo 53.º, desde que a Indaqua Matosinhos não tenha utilizado a caução prevista no artigo 36.º;
- b) Impossibilidade de acesso aos Instrumentos de Medição e Controlo nos termos do artigo 49.º
- c) Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 23.º

2 — Nos casos referidos na alínea a) do n.º anterior a Indaqua Matosinhos poderá não restabelecer a prestação dos Serviços quando existam débitos por regularizar da responsabilidade do Utilizador interessado, desde que dos mesmos tenha sido informado, nos termos do n.º 2 do artigo 53.º

3 — A suspensão da prestação dos Serviços não inibe a Indaqua Matosinhos de recorrer às entidades administrativas ou judiciais competentes a fim de estas lhe assegurarem o exercício dos seus direitos, ou de obter o pagamento coercivo das importâncias que lhe sejam devidas e eventuais indemnizações por perdas e danos.

4 — A suspensão da prestação de Serviços com fundamento em causas imputáveis aos Utilizadores não os isenta do pagamento da facturação já vencida ou vincenda, e dos respectivos juros de mora que nos termos do presente Regulamento sejam devidos à Indaqua Matosinhos.

#### Artigo 39.º

##### Cessação do contrato

1 — Os Utilizadores podem denunciar, a todo o tempo, os contratos que tenham celebrado, desde que o comuniquem, por escrito, à Indaqua Matosinhos.

2 — Num prazo de 15 dias os utilizadores devem facultar à Indaqua Matosinhos o acesso ao instrumento de medição por forma a que esta proceda à respectiva leitura, quando aplicável, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

3 — Não sendo possível a leitura no prazo referido no número anterior por motivo imputável ao utilizador, este continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.

4 — A Indaqua Matosinhos tem o direito de rescindir o Contrato se, após a suspensão da prestação de serviços nos termos do disposto do n.º 1 do artigo 38.º, este não vier a ser restabelecido no prazo de 90 (noventa) dias, por motivo imputável ao Utilizador, a menos que esteja em curso, por parte deste, um processo de reclamação ou diligências para a regularização da situação.

5 — Quando, pelo motivo referido no n.º anterior, a suspensão dos Serviços se torne definitiva, deverá ser retirado o Contador e liquidadas todas as importâncias em dívida pelo Utilizador, sob pena de cobrança coerciva.

#### Artigo 40.º

##### Interrupção do abastecimento de água

1 — A Indaqua Matosinhos poderá interromper o abastecimento ou fazer variar os níveis de pressão de serviços nos seguintes casos:

- a) Deterioração na qualidade da água distribuída ou previsão da sua ocorrência iminente;
- b) Ausência de condições de salubridade no sistema Predial;
- c) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- d) Trabalhos de reparação ou substituição do sistema Público ou dos sistemas prediais, sempre que exijam essa suspensão;
- e) Casos fortuitos ou de força maior;
- f) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público;
- g) Anomalias ou irregularidades no sistema predial detectadas pela entidade gestora no âmbito de inspecções ao mesmo;
- h) Mora do utilizador no pagamento dos consumos realizados, sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável;
- i) Avarias ou obras no sistema público de abastecimento de água ou no sistema predial de distribuição de água, sempre que os trabalhos justifiquem essa suspensão;
- j) Obras ou modificação programada das condições de exploração do sistema público de abastecimento de água;
- l) Alteração justificada das pressões de serviço;
- m) Falta ou insuficiente fornecimento de água do sistema multi-municipal de abastecimento, gerido pela Entidade Responsável pelo

Fornecimento em alta, a montante do sistema público do Concelho de Matosinhos;

n) Quaisquer outras razões técnicas invocadas pela Indaqua Matosinhos e julgadas atendíveis pela Município de Matosinhos.

2 — São considerados casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Indaqua Matosinhos as precauções normalmente exigíveis, não se considerando as greves como casos de força maior.

## CAPÍTULO V

### Contadores

#### Artigo 41.º

##### Tipos e diâmetros

1 — Os contadores a instalar serão do tipo, diâmetro e classe metrológica aprovados para a medição de água, nos termos de legislação vigente.

2 — Compete à Indaqua Matosinhos a colocação, a manutenção e a substituição de instrumentos de medição adequados às características do local e ao perfil de consumo do utilizador, dando cumprimento ao estabelecido na legislação sobre controlo metrológico.

#### Artigo 42.º

##### Instalação dos contadores

1 — Os contadores serão instalados de acordo com o estabelecido no artigo 41.º, em locais aceites pela Indaqua Matosinhos, acessíveis a uma leitura regular, com protecção adequada que garanta a sua eficiente conservação e normal funcionamento.

2 — Será instalado um contador por cada Utilizador e instalação de consumo, isoladamente ou em bateria de contadores.

3 — As dimensões das caixas ou nichos destinados à instalação dos contadores serão tais que permitam um trabalho regular de substituição ou reparação local, e bem assim, que a sua visita e leitura se possam fazer em boas condições.

4 — Em prédios em propriedade horizontal será instalado um contador por cada fracção e ainda contadores em número e com diâmetro estritamente necessários aos consumos nas zonas comuns.

5 — Quando não existir contador nas zonas comuns do prédio em propriedade horizontal, será sempre instalada um contador totalizador, para avaliação por diferença daqueles consumos. A tarifa fixa deste totalizador corresponderá à tarifa fixa aplicável ao diâmetro necessário para o abastecimento de água às zonas comuns.

6 — Quando existir contador nas zonas comuns do prédio em propriedade horizontal, por opção da Indaqua Matosinhos, nomeadamente quando existir reservatório predial, poderá ser instalado contador totalizador, sem que nesse caso seja imputada aos proprietários qualquer tarifa fixa.

7 — Sendo instalado contador totalizador em prédios em propriedade horizontal, onde exista reservatório predial ou cisterna, é da responsabilidade da administração do condomínio o pagamento da tarifa correspondente à diferença entre o consumo registado no contador totalizador e a soma dos consumos registados nos contadores das fracções.

8 — Sendo instalado um contador totalizador em prédios em propriedade horizontal, onde não exista reservatório predial ou cisterna e todos os pontos de consumo das áreas comuns sejam medidos por um contador específico para o efeito, existindo diferenças entre o consumo registado no contador totalizador e a soma dos consumos registados nos contadores das fracções deve a INDAQUA MATOSINHOS:

i) Proceder, nos termos do artigo 21.º do presente Regulamento, à inspecção do Sistema Predial do prédio;

ii) Comunicar o auto de vistoria ao Titular do Contrato do Contador Totalizador;

iii) Nas situações em que a diferença de consumo detectada se deva à existência de fugas de água na rede predial comum do prédio:

a) Será fixado no auto de vistoria o prazo para que o Titular do Contrato do Contador Totalizador proceda à reparação do Sistema Predial;

b) É da responsabilidade do Titular do Contrato do Contador Totalizador o pagamento da tarifa correspondente à diferença entre o consumo registado no contador totalizador e a soma dos consumos registados nos contadores das fracções e do contador das zonas comuns;

iv) Nas situações em que a diferença de consumo detectada se deva à existência de avarias nos contadores, a diferença entre o consumo

registado no contador totalizador e a soma dos consumos registados nos contadores das fracções e do contador das zonas comuns será suportada pela Indaqua Matosinhos;

v) Nas situações em que a diferença de consumo detectada se deva à existência de ligações ilícitas à rede predial do edifício, a diferença entre o consumo registado no contador totalizador e a soma dos consumos registados nos contadores das fracções e do contador das zonas comuns será imputado a quem ocupa a fracção, seja como proprietário, usufrutuário, comodatário ou arrendatário da respectiva fracção, ou ao condomínio caso a ligação ilícita não beneficie especificamente nenhuma fracção.

#### Artigo 43.º

##### Localização do contador

1 — Nos edifícios sem logradouro, os contadores devem localizar-se na zona da entrada ou em zonas comuns consoante se trate de um ou vários Utilizadores.

2 — Nos edifícios com logradouros privados, os contadores devem localizar-se:

a) No caso de um só Utilizador, no logradouro junto à zona de entrada, contígua com a via pública;

b) No caso de vários Utilizadores, no interior do edifício em zonas comuns ou no logradouro junto à zona de entrada contígua com a via pública.

3 — Os contadores deverão localizar-se preferencialmente em locais em que a sua leitura se torne visível do exterior.

#### Artigo 44.º

##### Responsabilidade pelo contador

1 — Os contadores são fornecidos e instalados pela Indaqua Matosinhos, que fica com a responsabilidade pela sua manutenção.

2 — Compete ao Utilizador informar a Indaqua Matosinhos de todas as anomalias que verificar no contador, nomeadamente impedimento de fornecimento, contagem deficiente, danificação dos selos ou qualquer outra anomalia.

3 — A Indaqua Matosinhos poderá proceder à verificação, reparação ou substituição do contador, ou ainda à colocação provisória de um outro, sempre que o entenda conveniente, sem encargos para o Utilizador.

4 — No caso de ser necessária a substituição do contador por motivos de anomalia, exploração e controlo metrológico, a Indaqua Matosinhos avisará o utilizador da data e do período previsível para a intervenção que não ultrapasse as duas horas.

5 — Na data da substituição é entregue ao utilizador um documento de onde constem as leituras dos valores registados pelo contador substituído e pelo que, a partir desse momento, passa a registar o consumo de água ou a produção de águas.

6 — A Indaqua Matosinhos é responsável pelo pagamento dos custos com a substituição ou reparação do contador por anomalia não imputável ao utilizador.

7 — O Utilizador responderá pelas fraudes, avarias, danos ou desaparecimento dos contadores que forem verificados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de influir no funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que a culpa não lhe é imputável.

8 — Os custos relativos à reparação e ou substituição dos contadores que se mostre necessária em virtude de danos causados pelos Utilizadores serão por estes suportados.

9 — No caso de contadores instalados em locais constituídos em condomínios, as responsabilidades de consumo e outras cabem à administração de condomínio.

#### Artigo 45.º

##### Verificação dos contadores

1 — Independentemente da aplicação do Regulamento de Controlo metrológico em vigor, tanto o Utilizador — desde que articuladamente com a Indaqua Matosinhos — como a própria Indaqua Matosinhos têm o direito de mandar verificar o contador em Instituições de ensaio devidamente credenciadas e reconhecidas oficialmente, quando o julguem conveniente, não podendo nenhuma das partes opor-se a esta operação, à qual o Utilizador pode assistir.

2 — A verificação a que refere o número anterior, quando a pedido do Utilizador, fica condicionada ao depósito prévio da respectiva tarifa de aferição, a qual será restituída no caso de se verificar mau funcionamento do contador, por causa não imputável ao Utilizador.

3 — Nas verificações dos contadores, os erros admissíveis serão os previstos na legislação em vigor sobre controlo metrológico dos contadores para água potável fria.

4 — A Indaqua Matosinhos informará antecipadamente o Utilizador, a fim de que este possa estar presente, do dia e hora em que se irá proceder à desinstalação do contador para efeito de verificação. No acto de desinstalação será fornecido ao Utilizador, se presente, ou deixado no local de instalação, boletim onde conste o número do mesmo, bem como a leitura ao momento registada.

5 — O resultado da verificação será comunicado ao Utilizador.

#### Artigo 46.º

##### Acesso ao contador

Os Utilizadores deverão permitir e facilitar o acesso aos contadores dos funcionários da Indaqua Matosinhos devidamente identificados ou outros desde que credenciados por esta.

## CAPÍTULO VI

### Taxas, tarifas e cobranças

#### Artigo 47.º

##### Tarifário

O tarifário é aquele que após aprovação pela Município de Matosinhos será publicitado e estará em vigor, sendo aplicado pela Indaqua Matosinhos.

#### Artigo 48.º

##### Taxas e tarifas

1 — Compete à Indaqua Matosinhos fixar, nos termos legais e nos termos do Contrato de Concessão, as tarifas e taxas a pagar pelos Utilizadores correspondentes ao abastecimento de água e à recolha de águas residuais.

2 — Nos termos do Contrato de Concessão, a Indaqua Matosinhos tem o direito de fixar, liquidar e cobrar aos Utilizadores, relativamente a cada um dos Serviços, as seguintes taxas e tarifas:

##### I — Abastecimento de Água:

a) Tarifa de Venda de Água: a tarifa que constitui a parte do preço da água calculada em função do volume de água consumida;

b) Tarifa de Disponibilidade: a tarifa que se destina a cobrir, nomeadamente, os custos de conservação e manutenção da rede pública, dos ramais domiciliários e de diversos encargos fixos que permitem ter disponível o serviço a todos os Utilizadores;

c) Tarifa de Ramal Domiciliário de Abastecimento de Água: tarifa que se destina a cobrir os custos de construção dos ramais domiciliários de abastecimento de água;

d) Tarifas por Outros Serviços de Água:

i) Vistoria: tarifa que se destina a verificar a qualidade das redes prediais, distinguindo-se o custo devido pelo primeiro ensaio e pelos restantes ensaios requeridos;

ii) Colocação ou transferência do contador: tarifa que se destina a cobrir os custos da primeira instalação do contador e sua transferência para outro local, bem como as colocações subsequentes, excepto as que resultem de operações de manutenção, reparação ou substituição do contador;

iii) Aferição do contador: tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos dessa aferição e que será devolvido ao Utilizador caso se confirme a deficiência do contador;

iv) Restabelecimento de abastecimento de água: tarifa cobrada nos casos de interrupção da prestação do serviço imputável ao Utilizador;

v) Mudança de nome: tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos dessa operação;

vi) Fiscalização; tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos dessa operação de fiscalização;

vii) Inscrição de picheleiro; tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos da inscrição e manutenção do registo destes profissionais;

viii) Inscrição de trolha; tarifa cujo valor se destina a cobrir os custos da inscrição e manutenção do registo destes profissionais;

ix) Boca-de-incêndio

##### II — Águas Residuais

##### II — Águas Residuais — Utilizadores

##### III — Utilizadores Domésticos e Similares

a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais: tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais e que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores;

b) Tarifa de Ensaio e Inspeção: tarifa paga pelo Utilizador pelo ensaio e inspeção da rede predial de águas residuais, fixada em função do número de dispositivos;

c) Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais: tarifa que corresponde ao montante pago pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação de ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

d) Tarifa de Interrupção e Restabelecimento: tarifa paga pelo Utilizador por cada interrupção e restabelecimento que lhe seja imputável;

e) Taxa de Utilização de Águas Residuais: taxa cobrada a título de comparticipação dos custos gerais de exploração e conservação do sistema de águas residuais, em função do volume de água consumida para os utilizadores domésticos e similares em função do caudal rejeitado e respectiva carga poluente, para os utilizadores industriais e similares;

f) Tarifas por Outros Serviços de Águas Residuais:

i) Vistoria;

ii) Inscrição de picheleiro;

iii) Inscrição de trolha;

iv) Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes;

v) Águas Residuais — Utilizadores Industriais e Similares:

a) Tarifa de Ligação de Águas Residuais: Tarifa paga pelo Utilizador pela ligação ao sistema de águas residuais que se destina a cobrir os custos de construção desse sistema e a sua disponibilização a todos os Utilizadores;

b) Tarifa de Utilização de Águas Residuais: tarifa de utilização, a título de comparticipação nos custos gerais de exploração e manutenção do sistema público, em função do volume de água consumida para os Consumidores domésticos e similares em função do caudal rejeitado e respectiva carga poluente, para os utilizadores industriais ou similares;

c) Tarifa de Ramal de Ligação de Águas Residuais: Tarifa paga pelo Utilizador pela instalação, substituição ou renovação dos ramais de ligação aos sistemas públicos de drenagem de águas residuais;

d) Tarifa de Fornecimento e Instalação de Medidor de Caudal: tarifa cobrada ao Utilizador pelo fornecimento e instalação do medidor de caudal.

3 — A Indaqua Matosinhos deve assegurar o equilíbrio económico e financeiro dos Serviços, com um nível de atendimento adequado.

4 — Qualquer modificação do tarifário carece da aprovação da Município de Matosinhos antes de poder ser aplicado pela Indaqua Matosinhos.

#### Artigo 49.º

##### Periodicidade das leituras

1 — As leituras dos Contadores serão efectuadas periodicamente por funcionários da Indaqua Matosinhos ou outros, devidamente credenciados para o efeito, no mínimo uma vez de quatro em quatro meses.

2 — Nos meses em que não haja leitura ou naqueles em que não seja possível a sua realização por impedimento do Utilizador este pode comunicar à Indaqua Matosinhos o valor registado.

3 — Pelo menos duas vezes por ano é obrigatório o Utilizador facilitar o acesso ao Contador, sob pena de suspensão do serviço, para o que será notificado, por escrito, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias relativamente à data em que vier a ter lugar a referida suspensão.

4 — Sempre que, por indisponibilidade do utilizador, se revele por duas vezes impossível o acesso ao contador a Indaqua Matosinhos avisará o utilizador, por carta registada, da data e intervalo horário, com amplitude máxima de duas horas, de terceira deslocação a fazer para o efeito, assim como da cominação da suspensão do fornecimento no caso de não ser possível a leitura.

5 — Atento o carácter funcionalmente indissociável dos Serviços, a suspensão de um dos Serviços, nos termos dos números anteriores, determinará a suspensão do outro Serviço, ainda que incluídos em facturas diversas.

#### Artigo 50.º

##### Avaliação de consumos

Em caso de paragem ou funcionamento irregular do Contador ou nos períodos em que não houve leitura, o consumo de água é avaliado por estimativa do seguinte modo:

a) Pelo consumo médio apurado entre duas leituras reais consideradas válidas efectuadas pela Indaqua Matosinhos;



b) Em função do consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito territorial da Concessão, verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador;

c) A Indaqua Matosinhos, disponibiliza aos utilizadores meios alternativos para comunicações de leituras.

#### Artigo 51.º

##### Correcção de valores

1 — Quando forem detectadas anomalias nos volumes de água medidos, a Indaqua Matosinhos corrigirá as contagens efectuadas, tomando como base de correcção a percentagem de erro verificado no controlo metrológico.

2 — Esta correcção para mais ou para menos afecta apenas os meses em que os consumos se afastam mais de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor médio relativo:

- a) Ao período de 6 (seis) meses anterior à substituição do contador;
- b) Ao período de funcionamento, se este for inferior a 6 (seis) meses.

#### Artigo 52.º

##### Facturação

1 — As facturas emitidas deverão discriminar os serviços prestados, as correspondentes tarifas, os volumes que dão origem aos valores debitados e a taxa de IVA aplicada, nos termos de legislação em vigor.

2 — A emissão das facturas relativas a consumos terá a periodicidade definida na legislação aplicável.

#### Artigo 53.º

##### Prazos, formas e locais de pagamento

1 — O pagamento das facturas a que se refere o artigo anterior deverá ser efectuado no prazo, formas e local estabelecido na factura.

2 — Findo o prazo sem ter sido efectuado o pagamento, deverá o Utilizador proceder ao pagamento da quantia em dívida acrescida de juros de mora à taxa legal em vigor.

3 — O atraso no pagamento confere à Indaqua Matosinhos o direito de suspender a prestação dos Serviços, sem prejuízo do recurso aos meios legais para a cobrança das quantias em dívida. Para tal, a Indaqua Matosinhos advertirá, por escrito, o Utilizador com a antecedência mínima de 10 (dez) dias de calendário relativamente à data em que a suspensão venha a ter lugar, indicando o motivo da suspensão e informando-o dos meios que tem ao seu dispor para evitar a suspensão do serviço, e bem assim, para a retoma do mesmo.

4 — O envio do aviso de suspensão do fornecimento de água, por falta atempada de pagamento, implica a cobrança de um encargo relativo aos custos incorridos pela Indaqua Matosinhos com o envio do aviso de corte.

5 — O direito de exigir o pagamento do preço dos Serviços prestados prescreve no prazo de 6 (seis) meses após a sua prestação.

6 — Se, por erro da Indaqua Matosinhos, for paga importância inferior à que corresponde ao consumo ou descarga efectuada, o direito ao recebimento da diferença caduca 6 (seis) meses após o referido pagamento.

7 — Sempre que, em virtude do método de facturação utilizado, seja cobrado ao Utilizador um valor que exceda o correspondente ao consumo efectuado, o valor em excesso é abatido da factura em que tenha sido efectuado o acerto, salvo caso de declaração em contrário, manifestada expressamente pelo Utilizador.

#### Artigo 54.º

##### Actualização do tarifário

O Tarifário constante do Anexo II será revisto anualmente, entrando em vigor no início do mês de Janeiro de cada ano, por aplicação das fórmulas de revisão constantes do Anexo III, de acordo com o disposto no Contrato de Concessão.

#### Artigo 55.º

##### Isenções

Excepto nos casos expressamente previstos na lei, não há lugar a isenções no pagamento das taxas e tarifas previstas no presente Regulamento.

#### Artigo 56.º

##### Pagamentos a prestações

Em casos excepcionais, depois de solicitados e devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento das tarifas e taxas em prestações mensais.

## TÍTULO III

### Drenagem de águas residuais

#### CAPÍTULO I

##### Sistema público

#### Artigo 57.º

##### Responsabilidade pela instalação, conservação e renovação

1 — Compete à Indaqua Matosinhos promover a instalação e gestão do sistema público de drenagem de águas residuais e também dos ramais de ligação aos sistemas prediais, assegurando a conservação e manutenção das redes e dos ramais de ligação, incluindo a sua substituição e renovação.

2 — Pela instalação dos ramais de ligação serão cobrados aos proprietários, usufrutuários ou condomínios dos edifícios, os encargos decorrentes da sua execução de acordo com o tarifário em vigor.

3 — O serviço de saneamento de águas residuais urbanas através de redes fixas considera -se disponível desde que o sistema infra-estrutural da Indaqua Matosinhos do serviço esteja localizado a uma distância igual ou inferior a 20 m do limite da propriedade.

4 — Quando a rede de saneamento de águas residuais esteja localizada a uma distância superior à referida no número anterior e não seja solicitado o prolongamento do ramal, a Indaqua Matosinhos assegura, através de meios próprios e ou de terceiros, a provisão do serviço de limpeza de fossas sépticas.

#### Artigo 58.º

##### Continuidade do serviço

1 — A recolha de águas residuais urbanas aos utilizadores só pode ser interrompida no caso de se verificar alguma das seguintes situações:

- a) Trabalhos de reparação ou substituição de ramais de ligação, quando não seja possível recorrer a ligações temporárias;
- b) Casos fortuitos ou de força maior;
- c) Detecção de ligações clandestinas ao sistema público, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
- d) Verificação de descargas com características de qualidade em violação dos parâmetros legais e regulamentares aplicáveis, uma vez decorrido prazo razoável definido pela entidade gestora para a regularização da situação;
- e) Mora do utilizador no pagamento da utilização do serviço quando não seja possível a interrupção do serviço de abastecimento de água e sem prejuízo da necessidade de aviso prévio, nos termos previstos na legislação aplicável.

2 — Considera-se a existência de casos fortuitos ou de força maior, os acontecimentos imprevisíveis ou inevitáveis que impeçam a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela Indaqua Matosinhos as precauções normalmente exigíveis, nos termos do artigo 40.º do presente Regulamento.

#### Artigo 59.º

##### Forma de drenagem

1 — O sistema público de drenagem de águas residuais é do tipo separativo, sendo a condução das águas residuais domésticas e industriais feito em sistema de drenagem autónomo e da responsabilidade da Indaqua Matosinhos.

2 — A drenagem das águas pluviais ou similares não é da responsabilidade da Indaqua Matosinhos.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, os sistemas públicos de drenagem de águas residuais abrangem somente as águas residuais domésticas ou equiparadas.

4 — Os serviços de drenagem de águas residuais industriais serão analisados caso a caso, tendo em conta o seu impacto no sistema público, nomeadamente em termos técnicos e ambientais.

5 — Para aceitação da drenagem de águas residuais industriais no sistema público deverão ser cumpridas as disposições do presente Regulamento, nomeadamente os artigos 78.º a 88.º

## Artigo 60.º

**Descargas proibidas**

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação especial, é interdita a descarga no sistema público de drenagem de águas residuais, qualquer que seja o seu tipo, directamente ou por intermédio de canalizações prediais, de:

- a) Águas residuais previamente diluídas;
- b) Gasolina, gasóleo, benzeno, nafta ou outros derivados destes produtos, ou outros líquidos, sólidos ou gases inflamáveis ou explosivos ou que possam dar origem a substâncias com essas características;
- c) Águas residuais contendo líquidos, sólidos ou gases venenosos, tóxicos ou radioactivos, em tal quantidade que, por si só ou por interacção com outras substâncias, possam constituir perigo para o pessoal afecto à operação e manutenção do sistema público de drenagem;
- d) Águas residuais contendo gases nocivos ou mal cheirosos ou outras substâncias que, por si só ou por interacção com outras substâncias, possam representar riscos para o ambiente, afectar o sistema público de drenagem e tratamento ou interferir com o pessoal afecto à operação e manutenção do mesmo sistema;
- e) Águas residuais com propriedades corrosivas capazes de danificar ou pôr em perigo as estruturas e equipamentos do sistema público de drenagem;
- f) Águas residuais que contenham substâncias que, por si só ou por interacção com outras, solidifiquem ou se tornem apreciavelmente viscosas entre 0 e 30.ºC;
- g) Efluentes de laboratório ou de instalações hospitalares que, pela sua natureza química ou microbiológica, constituam um elevado risco para a saúde pública ou para a conservação e exploração do sistema público de drenagem;
- h) Substâncias sólidas ou viscosas em quantidades ou dimensões tais que possam causar obstruções, tais como entulhos, cinzas, areias, fibras, escórias, palha, pelos, metais, vidros, cerâmicas, trapos, estopas, penas, alcatrão, plásticos, produtos de papel (pratos, copos, embalagens, entre outros), madeira, sangue, estrume, cabelos, peles e vísceras de animais;
- i) Matérias sedimentáveis, precipitáveis ou flutuantes que, por si só ou após mistura com outras substâncias presentes no sistema público de drenagem, possam colocar em risco a saúde e segurança dos trabalhadores ou as próprias estruturas do sistema;
- j) Lamas e resíduos sólidos, nomeadamente lamas extraídas de fossas sépticas e gorduras ou óleos de câmaras retentoras ou dispositivos similares;
- k) Efluentes de unidades industriais que contenham:
  - k.1) Compostos cíclicos hidroxilados e os seus derivados halogenados;
  - k.2) Substâncias que possam causar a destruição dos processos de tratamento biológico;
  - k.3) Substâncias que possam causar a destruição dos ecossistemas aquáticos ou terrestres nos meios receptores;
  - k.4) Quaisquer substâncias que estimulem o desenvolvimento de agentes patogénicos.

2 — É interdita a descarga de águas pluviais, águas de circuito de refrigeração, águas de processo não poluídos ou quaisquer outras águas não poluídas nos colectores do sistema público de drenagem de águas residuais, salvo situações excepcionais devidamente autorizadas pela Indaqua Matosinhos.

3 — É interdita a descarga de águas residuais cujos parâmetros de qualidade excedam os valores limite de emissão (VLE) fixados nos termos do Anexo IV.

4 — É interdito no sistema predial de drenagem de águas residuais qualquer tipo de descarga igualmente interdita no sistema público.

## SUBTÍTULO I

Utilizadores domésticos e estabelecimentos comerciais, hoteleiros e similares

## CAPÍTULO I

**Sistema predial**

## Artigo 61.º

**Aspectos gerais**

1 — Os sistemas prediais de drenagem de águas residuais são concedidos de acordo com projecto elaborado em conformidade com normas

técnicas e regulamentares, pelos proprietários ou usufrutuários dos prédios.

2 — A execução dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais é da responsabilidade dos proprietários ou usufrutuários que as devem executar no cumprimento do projecto aprovado pela Indaqua Matosinhos.

3 — As obrigações atribuídas pelo n.º anterior aos proprietários e aos usufrutuários dos prédios considerar-se-ão transferidas para os seus arrendatários ou comodatários quando estes as assumam perante a Indaqua Matosinhos, nos termos do n.º 7 do artigo 9.º

4 — Nenhum sistema predial de drenagem de águas residuais pode ser executado ou modificado sem que tenha sido previamente apreciado e aprovado nos termos do presente capítulo.

## Artigo 62.º

**Projecto do sistema predial**

1 — Os projectos dos sistemas prediais de drenagens de águas residuais obedecem, com as necessárias adaptações, ao disposto no artigo 15.º do presente Regulamento.

2 — A elaboração dos projectos deve ser confiada a técnicos inscritos em associações profissionais habilitadas para o efeito, devendo a validade da inscrição ser comprovada no acto da entrega dos projectos.

3 — Os autores dos projectos devem cumprir com o estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º

## Artigo 63.º

**Execução das obras em sistemas prediais**

A execução das obras dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais obedece, com as necessárias adaptações, ao estabelecido no artigo 18.º do presente Regulamento.

## Artigo 64.º

**Comunicação de início e conclusão**

O início e conclusão das obras dos sistemas prediais de drenagem residuais cumprirão os trâmites estabelecidos no artigo 19.º do presente Regulamento.

## Artigo 65.º

**Fiscalização, ensaios e vistorias**

Todas as obras dos sistemas prediais poderão ser acompanhadas, fiscalizadas e vistoriadas pela Indaqua Matosinhos, nos termos e condições definidas no artigo 20.º do presente Regulamento.

## Artigo 66.º

**Limites físicos e de utilização**

1 — Os sistemas prediais têm a sua origem no limite da propriedade e deverão integrar todos os componentes, desde as câmaras de ramal de ligação até ao sistema predial.

2 — Os sistemas prediais não podem ser utilizados para drenagem de águas residuais que se situem fora dos limites do prédio, limites estes em que se incluem os logradouros.

## Artigo 67.º

**Descargas interditas**

É interdito o lançamento no sistema predial de drenagem de águas residuais de substâncias ou águas residuais cuja descarga seja igualmente interdita no sistema público.

## Artigo 68.º

**Prevenção de contaminação**

Para prevenção da contaminação deve observar-se o estipulado no artigo 23.º do presente Regulamento.

## Artigo 69.º

**Responsabilidade**

A aprovação das canalizações interiores dos sistemas prediais de drenagem de águas residuais não envolve qualquer responsabilidade para a Indaqua Matosinhos por danos causados por rotura das referidas canalizações ou por mau funcionamento dos aparelhos sanitários.

## CAPÍTULO II

**Interligação dos sistemas público e predial**

## Artigo 70.º

**Instalação de ramal de ligação**

1 — A instalação de ramal de ligação será efectuada pela Indaqua Matosinhos, sob requerimento do proprietário ou usufrutuário, ou ainda do arrendatário ou comodatário, nos termos do n.º 3 do artigo 61.º, com custos a cargo do requerente, caso exista rede do sistema público.

2 — O pedido de ramal de ligação engloba o pedido de ligação ao sistema público, a qual será sempre efectuada aquando da instalação do ramal.

3 — Apenas em casos devidamente justificados o ramal de ligação poderá ser instalado sem a correspondente ligação ao sistema público.

## Artigo 71.º

**Custos do ramal e ligação ao sistema público**

1 — Para cada ramal e ligação ao sistema público a Indaqua Matosinhos cobrará os serviços prestados, de acordo com o tarifário em vigor.

2 — A importância devida será paga de uma única vez, previamente à execução do ramal, pelo requerente interessado, mediante factura emitida pela Indaqua Matosinhos.

3 — Em casos excepcionais depois de solicitados e devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento da importância relativa à execução do ramal em prestações mensais.

3 — Se o proprietário ou usufrutuário requerer, para o ramal de ligação do sistema predial ao sistema público, modificações, devidamente justificadas, às especificações estabelecidas pela Indaqua Matosinhos, nomeadamente do traçado ou do diâmetro, compatíveis com as condições de exploração e manutenção do sistema público, essa pretensão poderá ser autorizada desde que aquele tome a seu cargo o acréscimo nas respectivas despesas, se o houver.

## Artigo 72.º

**Conservação, remodelação e renovação de ramais**

Para a conservação, remodelação e renovação de ramais deve observar-se o estabelecido no artigo 30.º do presente Regulamento.

## Artigo 73.º

**Prédios não abrangidos pela rede pública**

Para ligações às redes realizadas por iniciativa de particulares deve observar-se o estabelecido no artigo 31.º do presente Regulamento.

## CAPÍTULO III

**Tarifas**

## Artigo 74.º

**Tarifas de inspecção e ensaio**

Pela inspecção e ensaio das canalizações são devidas as tarifas constantes no tarifário em vigor.

## Artigo 75.º

**Tarifa de ligação de águas residuais**

1 — Por cada ligação a Indaqua Matosinhos cobrará, para além dos encargos relativos à construção do respectivo ramal, previsto no artigo 71.º, uma tarifa de ligação, calculada com base no valor patrimonial.

2 — A tarifa será paga, por uma só vez, aquando do pedido de ligação, pelo proprietário ou usufrutuário do prédio, ou ainda do requerente da licença, quando for o caso.

3 — Em casos excepcionais depois de solicitados e devidamente fundamentados, poderá ser autorizado o pagamento da Tarifa de Ligação de Águas Residuais em prestações mensais.

## Artigo 76.º

**Estimativa e correcção**

O cálculo do valor da tarifa de ligação far-se-á de acordo com as seguintes normas:

- Pelo valor fixado pela repartição de finanças correspondente;
- Quando o valor patrimonial dos prédios urbanos novos não tiver sido ainda fixado pela repartição de finanças, a Indaqua Matosinhos

estimá-lo-á ao abrigo de regras similares às aplicadas pela repartição de finanças;

c) O valor da tarifa de ligação calculada segundo o disposto na alínea anterior será corrigido, assim que a repartição de finanças tenha fixado o respectivo valor patrimonial.

## Artigo 77.º

**Tarifa de utilização de águas residuais**

1 — A Indaqua Matosinhos cobrará uma tarifa de utilização, a título de comparticipação nos custos gerais de exploração e manutenção do sistema público, em função do volume de água consumida para os utilizadores domésticos e similares em função do caudal rejeitado e respectiva carga poluente, para os utilizadores industriais e similares.

2 — Esta tarifa é devida pelos Utilizadores de água e será a constante do tarifário em vigor fixado anualmente pela Câmara Municipal, sendo paga conjuntamente com a factura do consumo de água, fazendo parte integrante e indissociável do mesmo título de cobrança.

3 — Nos locais não servidos pelo sistema público, os Utilizadores pagarão igual tarifa de utilização como comparticipação numa operação de limpeza e vazamento das fossas sépticas e poços absorventes.

4 — A Indaqua Matosinhos procederá à limpeza e vazamento de fossas o número de vezes consideradas necessárias, tendo em consideração o consumo de água registado.

## SUBTÍTULO II

## Utilizadores industriais e similares

## CAPÍTULO I

**Ligação ao sistema público**

## Artigo 78.º

**Possibilidade de ligação ao sistema**

As empresas industriais e as empresas agrícolas, pecuárias ou similares poderão, nas condições previstas neste Regulamento, requerer à Indaqua Matosinhos autorização para a descarga das suas águas residuais de tipo não doméstico no sistema.

## Artigo 79.º

**Ligação conjunta dos efluentes domésticos**

Os esgotos domésticos das unidades industriais poderão ser rejeitados para o sistema conjuntamente com as águas industriais autorizadas.

## Artigo 80.º

**Autorização de ligação ao sistema**

1 — A Indaqua Matosinhos decidirá da possibilidade de admissão das descargas referidas no artigo 78.º e fixará as respectivas condições na autorização de ligação ao sistema, as quais figurarão no contrato a celebrar com os Utilizadores.

2 — Sempre que se justifique, a Indaqua Matosinhos poderá especificar no contrato com o Utilizador o prazo de validade da autorização de ligação ao sistema.

3 — O Utilizador deverá requerer de imediato nova autorização à Indaqua Matosinhos nas seguintes situações:

- Quando houver mudança de titularidade da empresa;
- Quando as características das águas residuais descarregadas se alterarem significativamente em termos quantitativos e ou qualitativos, deixando de ser cumpridas as normas do presente Regulamento;
- Caso aplicável, quando o prazo de validade da autorização expirar.

4 — As autorizações de ligação emitidas ao abrigo do presente artigo poderão ser revogadas no caso de não conformidade das descargas com as informações prestadas no requerimento de ligação apresentado.

## Artigo 81.º

**Requerimento de ligação**

1 — A autorização ou renovação da autorização de ligação ao sistema público de drenagem depende de requerimento a apresentar pelo Utilizador à Indaqua Matosinhos, preenchido em conformidade com o modelo do Anexo V do presente Regulamento.

2 — O preenchimento do requerimento e a sua apresentação à Indaqua Matosinhos é da inteira responsabilidade do Utilizador.

3 — Se o requerimento apresentado pelo Utilizador não estiver em conformidade com o modelo do Anexo V, a Indaqua Matosinhos notificará desse facto o requerente no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da sua recepção e indicará quais os elementos em falta ou incorrectamente fornecidos, após o que o requerente terá 30 (trinta) dias para os apresentar, sem o que o requerimento de ligação será indeferido tacitamente.

4 — Se a empresa já estiver em laboração, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes apresentada no requerimento deverá basear-se em medições de caudais e análises representativas das descargas, incluindo as suas variações temporais, tal como especificado nos artigos 86.º e 87.º

5 — Após a apreciação do requerimento apresentado, a Indaqua Matosinhos poderá:

- a) Conceder a autorização de ligação aos sistemas públicos de drenagem;
- b) Notificar o requerente da necessidade de efectuar um pré-tratamento, quando as águas residuais a serem descarregadas não cumprirem com os critérios do presente Regulamento;
- c) Indeferir o requerimento nos termos legais e regulamentares.

6 — A eventual recusa de autorização de ligação será sempre fundamentada pela Indaqua Matosinhos

#### Artigo 82.º

##### Descargas condicionadas a pré-tratamento

1 — As águas residuais que não respeitem os condicionamentos previstos no Anexo IV deverão ser submetidas a um pré-tratamento apropriado por parte do Utilizador, caso este pretenda obter ou manter a ligação ao sistema público de drenagem.

2 — O pré-tratamento será da inteira responsabilidade do Utilizador e efectuado a suas expensas.

3 — O projecto da estação de pré-tratamento de águas residuais deverá ser apresentado à Indaqua Matosinhos em triplicado e conter, pelo menos, os seguintes elementos:

Peças escritas:

- a) Fluxograma das actividades industriais com indicação dos pontos de utilização de água e descarga dos efluentes;
- b) Matérias-primas e seus consumos anuais;
- c) Produtos e subprodutos, bem como a sua quantidade anual;
- d) Consumo de água mensal e anual;
- e) Características qualitativas das águas residuais;
- f) Fluxograma do processo de pré-tratamento;
- g) Fluxograma do circuito de by-pass ao processo de pré-tratamento;
- h) Dimensões das unidades de tratamento e especificações do equipamento;
- i) Eficácia prevista para o pré-tratamento e qualidade da descarga.

Peças desenhadas:

- a) Localização da unidade industrial (à escala 1:5000 ou 1:2000);
- b) Implantação geral do sistema de pré-tratamento com indicação do ponto de descarga final (à escala 1:1000);
- c) Circuitos hidráulicos do sistema de pré-tratamento.

4 — O requerente deverá ainda submeter à apreciação da Indaqua Matosinhos os seguintes documentos, também em triplicado e acompanhados com o projecto de pré-tratamento:

- a) Aprovação da localização do estabelecimento industrial;
- b) Licença Industrial.

5 — Após o Utilizador entregar à Indaqua Matosinhos todos os elementos referidos nos números 3 e 4, o seu requerimento será novamente sujeito a apreciação e a Indaqua Matosinhos actuará nos termos dos números 5 e 6 do artigo 80.º

6 — A Indaqua Matosinhos, sempre que entenda necessário, poderá fiscalizar o funcionamento da estação de pré-tratamento.

#### Artigo 83.º

##### Limites do caudal de ponta

1 — O caudal de ponta não poderá ser excedido em mais de 25 % da média dos caudais médios diários nos dias de laboração do mês de maior actividade.

2 — As descargas cujos caudais de ponta não sejam compatíveis com a capacidade de transporte disponível no sistema ou cujas flutuações diárias ou sazonais sejam susceptíveis de não obedecer a essa condição e ou perturbar o funcionamento da ETAR deverão ser submetidas a regularização ou homogeneização, sujeitas a aprovação da Indaqua Matosinhos.

#### Artigo 84.º

##### Descargas acidentais

1 — O Utilizador, uma vez verificada uma situação de acidente, terá de actuar de acordo com os procedimentos e ou planos de emergência que constam do processo de autorização de ligação ao sistema.

2 — As descargas acidentais terão ser comunicadas de imediato à Indaqua Matosinhos para evitar ou reduzir danos daí eventualmente resultantes.

3 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores levará à cessação da autorização de ligação ao sistema público de drenagem.

4 — Os prejuízos resultantes de descargas acidentais serão objecto de indemnização, nos termos da lei e, nos casos aplicáveis, de procedimento criminal.

## CAPÍTULO II

### Verificação das condições de descarga

#### Artigo 85.º

##### Autocontrolo

1 — Será da responsabilidade do Utilizador do sistema público de drenagem a implementação de um programa de auto-controlo para prova do cumprimento das autorizações concedidas, com uma frequência mínima trimestral e em conformidade com os métodos de amostragem e de análise e de medição de caudais, definidos nos artigos 87.º e 88.º, respectivamente.

2 — O processo de auto-controlo inicia-se com a entrada em vigor do contrato com o Utilizador e os seus resultados constarão do Relatório de Auto-Controlo, que deverá ser remetido trimestralmente à Indaqua Matosinhos.

3 — A frequência de auto-controlo e de envio do respectivo Relatório à Indaqua Matosinhos poderá ser alterada por esta sempre que a mesma entenda necessário, nomeadamente em função dos resultados obtidos ou por solicitação do próprio Utilizador.

4 — O não cumprimento do processo de auto-controlo, incluindo o envio do respectivo Relatório à Indaqua Matosinhos, nos prazos estabelecidos incorrerá em contra-ordenação prevista no artigo 97.º, e o mesmo terá de ser restabelecido no mais curto espaço de tempo.

#### Artigo 86.º

##### Inspeção

1 — A Indaqua Matosinhos, sempre que entenda necessário, procederá nas ligações dos Utilizadores Industriais ao Sistema Público de Drenagem a colheitas, medições de caudais e análises para controlo das condições de descarga das respectivas águas residuais em caixa definida e implantada para o efeito.

2 — Em caso algum poderá ser impedido à Indaqua Matosinhos o acesso ao interior das instalações do Utilizador para efeitos de inspecção.

3 — A não observância da disposição referida no n.º anterior, para além da aplicação da coima a que houver lugar, constitui motivo suficiente para proceder ao corte de ligação do sistema e ou interrupção do fornecimento de água.

4 — Será lavrado, em cada uma das acções de inspecção, um auto do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Data, hora e local da inspecção;
- b) Identificação do agente responsável pela inspecção;
- c) Identificação do Utilizador industrial e dos seus representantes que estiveram presentes durante a inspecção;
- d) Operações e controlo efectuados;
- e) Colheitas e medições realizadas;
- f) Análises realizadas ou a realizar;
- g) Outras observações que se considere oportuno registar.

5 — De cada colheita a Indaqua Matosinhos estabelecerá três réplicas de uma amostra-mãe, sendo uma para a própria Indaqua Matosinhos levar a cabo a sua análise, outra para o Utilizador industrial proceder também a uma análise, caso o deseje, e a terceira, selada na presença de representantes do Utilizador industrial, para posterior contra-análise. Esta terceira réplica será devidamente conservada e mantida em depósito

pela Indaqua Matosinhos, caso seja necessário confrontar posteriormente os resultados obtidos nas outras duas réplicas.

6 — No caso de parâmetros em que o tempo máximo que deva decorrer entre a colheita e o início da técnica analítica não seja compatível com o procedimento de depósito mencionado no n.º anterior, a terceira amostra deverá ser analisada por um laboratório escolhido pelo Utilizador industrial entre aqueles que se encontrem reconhecidos pela Indaqua Matosinhos.

7 — Sempre que os valores limites de emissão ou condicionantes constantes não sejam cumpridos, os custos associados ao processo de colheita, transporte e análise das amostras serão imputados ao Utilizador industrial, sem prejuízo de eventuais coimas.

8 — O Utilizador industrial deverá possuir em arquivo, nas instalações da unidade industrial, um processo devidamente actualizado referente à autorização de descarga, devendo nele incluir todos os elementos relevantes, nomeadamente os resultados de auto-controlo, e disponibilizá-los sempre que solicitado pela Indaqua Matosinhos em acções de inspecção.

#### Artigo 87.º

##### Métodos de amostragem e de análise

1 — A amostragem de águas residuais industriais para efeitos do presente Regulamento deverá ser realizada nas ligações aos sistemas públicos de drenagem, sem que haja qualquer interferência de outras águas residuais nas amostras colhidas.

2 — As colheitas para auto-controlo serão feitas de modo a obterem-se amostras instantâneas a intervalos de uma hora e meia a duas horas ao longo de cada período de laboração diária, em todos os dias laborais de uma semana, sendo diariamente preparada uma amostra composta resultante da mistura de quotas-partes das amostras instantâneas proporcionais aos respectivos caudais.

3 — Nas situações em que seja possível demonstrar que a produção é praticamente uniforme quanto às características qualitativas e quantitativas das águas residuais geradas, a Indaqua Matosinhos poderá estabelecer uma redução no número de dias de amostragem e de amostras instantâneas a recolher.

4 — As análises terão de ser realizadas em laboratórios acreditados.

5 — Os métodos analíticos a utilizar são os estabelecidos na legislação em vigor ou, na sua ausência, em documentos nacionais ou internacionais.

6 — A amostragem e a análise de águas residuais, efectuadas no âmbito de processos de auto-controlo, deverão ser comunicadas à Indaqua Matosinhos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, podendo ser fiscalizadas pela Indaqua Matosinhos sempre que esta o entenda necessário.

#### Artigo 88.º

##### Medição de caudais

1 — A medição de caudais terá de ser controlada de modo a avaliar efectivamente o efluente descarregado no sistema, podendo a Indaqua Matosinhos exigir ao Utilizador a instalação de medidores de caudal de águas residuais.

2 — Durante as acções de auto-controlo, os caudais a medir, para efeitos do presente Regulamento, serão os que correspondem aos períodos de colheitas, expressos em m<sup>3</sup>/h, conforme descrito no n.º 2 do artigo 87.º

3 — Sempre que entender necessário, a Indaqua Matosinhos procederá a medições de caudal.

## CAPÍTULO III

### Tarifas

#### Artigo 89.º

##### Execução dos ramais

Os ramais de ligação serão executados pela Indaqua Matosinhos com o custo estabelecido no tarifário em vigor.

#### Artigo 90.º

##### Tarifa de ligação

A Indaqua Matosinhos, por cada ligação, além das despesas relativas à construção do respectivo ramal e do fornecimento e instalação de medidor de caudal, de acordo com o estipulado no artigo 71.º do presente

Regulamento, cobrará uma tarifa de ligação, cujo valor será fixado caso a caso, segundo a seguinte formulação:

$$(Q \text{ ind (A)}/Q \text{ med.ind}) \times Iq + (SST \text{ ind (A)}/SST \text{ med}) \times Isst + (CBO \text{ ind (A)}/CBO \text{ med}) \times Icb$$

em que:

Q ind (A) — corresponde ao caudal relativo à indústria A;

Q med.ind — corresponde ao caudal médio previsto para as indústrias;

Iq — corresponde à parcela relativa ao investimento em termos de caudal;

SST ind (A) — corresponde à carga de sólidos para a indústria A;

SST med — corresponde à carga de sólidos média para as indústrias;

Isst — corresponde à parcela relativa ao investimento em termos de sólidos suspensos;

CBO ind (A) — corresponde à carga orgânica para a indústria A;

CBO med — corresponde à carga orgânica média para as indústrias;

Icbo — corresponde à parcela relativa ao investimento em termos de carência bioquímica.

#### Artigo 91.º

##### Tarifa de utilização

1 — A Indaqua Matosinhos cobrará mensalmente uma tarifa de utilização com a componente variável em função do caudal e da carga poluente, segundo a expressão:

$$T = tc + ts \times SST/SSTm + to \times CBO/CBom$$

em que:

T — tarifa global (S/m<sup>3</sup>);

tc — tarifa de tratamento relativa ao caudal de água residual a tratar (S/m<sup>3</sup>);

ts — tarifa de tratamento relativa ao tratamento e destino final de sólidos (S/m<sup>3</sup>);

to — tarifa de tratamento relativa ao tratamento biológico (S/m<sup>3</sup>);

SST — concentração média de sólidos suspensos da descarga;

SSTm — concentração média de sólidos suspensos de água residual à entrada da ETAR;

CBO — concentração média de carência bioquímica de oxigénio da descarga;

CBom — concentração média de carência bioquímica de oxigénio da água residual à entrada da ETAR.

2 — Os valores de SST/SSTm e de CBO/CBom nunca poderão ser inferiores à unidade.

#### Artigo 92.º

##### Casos específicos

1 — No caso particular e específico de não ser possível a determinar unidade industrial, mediante a adopção de tratamento das suas águas residuais, alcançar os valores máximos admissíveis de CBC e SST estabelecidos no Anexo C, o que terá de ser justificado tecnicamente, tal situação será devidamente analisada pela Indaqua Matosinhos, para efeitos de ligação ao sistema.

2 — Nessas situações, a autorização de ligação ao sistema poderá ser concedida pelo período de um ano, eventualmente renovável por igual prazo, após avaliação das características qualitativas os seus efluentes.

3 — O custo da tarifa de utilização será nestes casos agravado pelo estabelecido de um coeficiente de agravamento de 50 % em relação à forma geral estabelecida no artigo 91.º, nas tarifas unitárias de remoção de sólidos e de remoção de carência bioquímica, utilizando-se então os novos componentes:

ts' — tarifa de tratamento relativa ao tratamento e destino final de sólidos (S/m<sup>3</sup>) = ts × 1,5;

to' — tarifa de tratamento relativa ao tratamento biológico (S/m<sup>3</sup>) = to × 1,5;

4 — Para descargas cujas características poluentes não sejam suficientemente caracterizadas pelos parâmetros constantes da expressão no artigo anterior, considerar-se-ão parâmetros adicionais, a definir pela Indaqua Matosinhos, caso a caso.

#### Artigo 93.º

##### Revisão dos valores constantes da autorização de utilização

1 — Os valores constantes da autorização de utilização deverão, regra geral, ser sujeitos a revisão, de dois em dois anos, e poderão ser reduzidos, por iniciativa do utilizador, se ocorrerem alterações da ca-

pacidade produtiva ou dos processos produtivos originadores de águas residuais, a adopção de tecnologias menos poluentes ou medidas internas de reutilização ou a instalação de pré-tratamento.

2 — Poderão ainda ser revistos, por iniciativa da Indaqua Matosinhos, se os caudais ou cargas poluentes, avaliados em acções de fiscalização, se afastarem dos constantes da autorização de ligação ao sistema.

#### Artigo 94.º

##### Obrigações do utilizador

São obrigações do Utilizador, nomeadamente:

a) Notificar a Indaqua Matosinhos quando houver mudança de titularidade da empresa;

b) Notificar a Indaqua Matosinhos caso se verifique por parte do Utilizador industrial alterações de qualquer tipo que tenham consequência num aumento igual ou superior a 25 % da média das produções dos últimos três anos;

c) Notificar a Indaqua Matosinhos de qualquer alteração da actividade comercial ou processo industrial, com especial ênfase para as matérias-primas utilizadas, que implique modificação no volume das descargas ou em qualquer dos elementos contaminantes.

#### Artigo 95.º

##### Situações não previstas neste título

Em tudo o que não estiver especialmente regulamentado neste título aplicam-se subsidiariamente as normas previstas para os utilizadores domésticos, com as necessárias adaptações.

## TÍTULO V

### Penalidades

#### CAPÍTULO I

##### Regime sancionatório

#### Artigo 96.º

##### Regime aplicável

1 — A violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação punível com as coimas previstas nos artigos seguintes.

2 — O regime legal e de processamento das contra-ordenações obedecerá ao disposto no Regime Geral das Contra-Ordenações e Coimas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de Agosto e ao disposto na Lei-Quadro das Contra-Ordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

#### Artigo 97.º

##### Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas colectivas, a prática dos seguintes actos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

a) O incumprimento da obrigação de ligação dos sistemas prediais aos sistemas públicos, quando tal resulte do disposto no artigo 69.º;

b) Execução de ligações aos sistemas públicos ou alteração das existentes sem a respectiva autorização da entidade gestora, nos termos previstos no n.º 9 do artigo 69.º;

c) Uso indevido ou dano a qualquer obra ou equipamento dos sistemas públicos.

2 — A negligência é punível, sendo nesse caso reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas referidos no número anterior.

3 — Constituem contra-ordenações, puníveis com coima, as seguintes infracções cometidas quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas:

a) A transgressão das normas do presente Regulamento ou das demais normas em vigor aplicáveis pelos técnicos responsáveis pelas obras de instalação ou reparação dos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial;

b) A aplicação, nos Sistemas de Distribuição e de Drenagem Predial, pelos técnicos mencionados na alínea precedente, de qualquer peça que já tenha sido utilizada para outro fim e a execução de ligações não autorizadas nos termos do presente Regulamento;

c) O impedimento ilícito a que funcionários da Entidade Concedente e ou da Indaqua Matosinhos devidamente identificados, ou pessoal por aquelas entidades credenciado, exerçam a fiscalização do cumprimento do presente Regulamento e de outras normas sobre o seu âmbito e objecto;

d) A contaminação da água do Sistema de Abastecimento de Água;

e) O lançamento no Sistema de Drenagem de matérias sólidas, líquidas ou gasosas proibidas nos termos do presente Regulamento;

f) A descarga de Águas Residuais Industriais no Sistema de Drenagem em desconformidade com o disposto no presente Regulamento;

g) A não regularização, pelos estabelecimentos industriais existentes, das condições de descarga de águas residuais nos sistemas públicos de drenagem, nos termos do disposto no presente Regulamento;

h) A inexistência de sistemas de Pré-tratamento previsto no artigo 81.º do presente Regulamento;

i) A falta de operação, vigilância e manutenção dos sistemas de neutralização e Pré-tratamento;

j) A não efectivação e a não apresentação à Indaqua Matosinhos dos resultados do autocontrolo das águas residuais industriais que descarreguem em redes de drenagem pública, nos termos do artigo 84.º do presente Regulamento;

k) Todas as transgressões ao presente Regulamento não especialmente previstas no presente artigo.

4 — As coimas a aplicar no âmbito do número anterior serão graduadas entre € 349,16 (trezentos e quarenta e nove euros e dezasseis cêntimos) e € 2.493,99 (dois mil quatrocentos e noventa e três euros e noventa e nove cêntimos) e entre € 349,16 (trezentos e quarenta e nove euros e dezasseis cêntimos) e € 29.927,87 (vinte e nove mil novecentos e vinte e sete euros e oitenta e sete cêntimos), conforme o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou pessoa colectiva ou equiparada, sendo os valores limite actualizáveis em conformidade com legislação específica aplicável.

5 — Nos casos em que a infracção constitua contra-ordenação ambiental, os valores das coimas aplicáveis serão os previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto.

6 — A negligência é punível.

#### Artigo 98.º

##### Processamento das contra-ordenações

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o processamento e a aplicação das coimas compete à Câmara Municipal de Matosinhos quando o infractor seja um utilizador.

2 — A fiscalização e instrução dos processos de contra-ordenação previstos no n.º 1 do artigo anterior pertencem à Indaqua Matosinhos, cabendo a decisão à Câmara Municipal de Matosinhos.

3 — Nos casos em que a instrução é da competência da Indaqua Matosinhos, esta deve remeter os processos com proposta de decisão à Câmara Municipal de Matosinhos.

4 — Nos casos em que a infracção praticada constitua contra-ordenação ambiental, a que se aplique a Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, o Município de Matosinhos ou a Indaqua Matosinhos, conforme os casos, comunicarão o facto à autoridade administrativa competente, a qual dará o devido seguimento ao processo de contra-ordenação, de acordo com a tramitação prevista no mencionado diploma legal.

5 — A decisão que aplique uma coima é susceptível de impugnação judicial junto do Tribunal da Comarca de Matosinhos, nos termos fixados no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro e, quando aplicável, a Lei n.º 50/2006, de 29 de Dezembro.

#### Artigo 99.º

##### Produto das coimas

1 — Pertence ao Município de Matosinhos o produto das coimas aplicadas no âmbito dos processos de contra-ordenação referidos no n.º 1, do artigo anterior.

2 — O produto da aplicação das coimas no âmbito dos processos de contra-ordenação previstos no n.º 2, do artigo anterior, é repartido em partes iguais entre o Município de Matosinhos e a Indaqua Matosinhos.

## Artigo 100.º

**Extensão da responsabilidade**

1 — A aplicação do disposto nos artigos anteriores não inibe o infractor da responsabilidade civil ou criminal que ao caso couber.

2 — O infractor será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados dentro do prazo que, para o efeito, lhe for fixado. Em caso de incumprimento, a Indaqua Matosinhos poderá, nos termos legais, substituir-se ao infractor na realização desses trabalhos, sendo imputadas a este todas as despesas daí decorrentes e as resultantes dos danos causados à Indaqua Matosinhos.

## CAPÍTULO VIII

**Disposições diversas**

## Artigo 101.º

**Legislação e normas aplicáveis**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 23 de Agosto, o Decreto Regulamentar n.º 23/95, de 23 de Agosto — Regulamento Geral dos Sistemas Públicos e Prediais de Distribuição de Água e de Drenagem de Águas Residuais, o Decreto-Lei n.º 23/96, de 26 de Julho (com a redacção resultante da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), o Decreto-Lei n.º 379/93, de 5 de Novembro, e demais legislação em vigor, com as condicionantes técnicas e contratuais existentes na área de actuação da Indaqua Matosinhos, nomeadamente o Contrato de Concessão.

## Artigo 101.º

**Fornecimento do Regulamento**

Será fornecido gratuitamente um exemplar deste Regulamento a todos os Utilizadores e disponibilizado a todos os interessados.

## Artigo 102.º

**Entrada em vigor**

1 — Este Regulamento entra em vigor em [●], revogando o anterior Regulamento de Abastecimento de Água e Saneamento ao Concelho de Matosinhos e Regulamento de Águas Residuais do Município de Matosinhos.

2 — A partir da entrada em vigor deste Regulamento, por ele serão regidos todos os Serviços e Contratos de Utilização, incluindo os celebrados em data anterior.

## Artigo 103.º

**Contagem de prazos**

1 — Salvo quando o contrário resulte expressamente do presente Regulamento, a contagem dos prazos estipulados suspender-se-á durante Sábados, Domingos, Feriados nacionais, no feriado municipal de Matosinhos e em caso de encerramento por dia completo das entidades públicas locais.

2 — Na contagem dos prazos fixados em dias não se inclui o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o mesmo começa a correr, designadamente qualquer comunicação ou notificação, terminando o prazo às 17 (dezasete) horas do último dia.

3 — Sempre que o termo do prazo se dê num dos dias referidos no número anterior, considera-se o mesmo prazo terminado no primeiro dia útil seguinte.

4 — Os prazos fixados em meses ou anos serão sempre contados de forma continuada e terminarão às 17 (dezasete) horas do mesmo dia dentro do último mês ou ano ou, não existindo tal dia no mês, no último dia desse mês.

## Artigo 104.º

**Reclamações e requerimentos**

1 — Qualquer Utilizador poderá, mediante a apresentação de requerimento, reclamar junto da Indaqua Matosinhos contra quaisquer actos ou omissões desta, sempre que considere incumprirem as disposições do presente Regulamento, ou da legislação em vigor.

2 — A reclamação deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do acto ou omissão objecto da reclamação, devendo constar da mesma os fundamentos e os meios de prova.

3 — A apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento da respectiva factura

caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.

4 — Para além do livro de reclamações, previsto na legislação aplicável, a Indaqua Matosinhos garante a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações pelos utilizadores relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação do utilizador às instalações da Indaqua Matosinhos, nomeadamente no seu sítio de internet.

5 — A Indaqua Matosinhos, responderá por escrito, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas por qualquer meio.

6 — A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo nos casos previstos no n.º 3.

7 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Indaqua Matosinhos disporá de um livro de reclamações no serviço de atendimento público respectivo, o qual será disponibilizado aos Utilizadores interessados em apresentar reclamação acerca do incumprimento, por aquela entidade, de qualquer obrigação contratual ou regulamentar a que se encontre adstrita ou de direito dos Utilizadores.

## Artigo 105.º

**Anexos**

Fazem parte integrante do presente Regulamento, devendo as disposições pertinentes dos seus documentos ser consideradas para interpretação, integração ou aplicação do mesmo, os seguintes Anexos:

- Anexo I: 2 Modelos de Contratos de Utilização;
- Anexo II: 2 Tarifário;
- Anexo III: Fórmulas de Revisão do Tarifário;
- Anexo IV: VLE;
- Anexo V: Requerimento de Autorização.

## ANEXO I

**Formulário de contrato**

## CONTRATO DE UTILIZAÇÃO

----- Água -----   
----- Saneamento -----

TITULAR DO CONTRATO	
N.º DE CLIENTE:	
NOME:	NIF:
MORADA:	CÓDIGO POSTAL:
TELEFONE PARA CONTACTO:	CAE:

LOCAL DE CONSUMO	
MORADA:	CÓDIGO POSTAL:
N.º DE INSTALAÇÃO:	

ENVIO DE DOCUMENTOS DE COBRANÇA	
NOME:	
MORADA:	CÓDIGO POSTAL:
TELEFONE PARA CONTACTO:	

DADOS DO CONTRATO	
N.º DE CONTRATO:	
TIPO DE CLIENTE:	
TARIFA APLICADA:	CÓDIGO DE TARIFA:
MODALIDADE DE PAGAMENTO:	
CALIBRE DO CONTADOR:	
N.º DA CAUÇÃO:	IMPORTÂNCIA DA CAUÇÃO (€):

OUTRAS INFORMAÇÕES	
1. O presente Contrato de Utilização para o serviço de abastecimento de água considera-se em vigor a partir da data de instalação do contador ou imediatamente, caso este já esteja instalado.	
2. Para a recolha das águas residuais, o contrato considera-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.	
3. Na presente data, o Titular do Contrato recebeu cópia e declara que tomou conhecimento do Regulamento dos Serviços e do Tarifário em vigor.	

Matosinhos,

O CLIENTE

P' INDAQUA MATOSINHOS, S.A.

## Formulário de Contrato — Saneamento Industrial

## CONTRATO DE UTILIZAÇÃO

----- Saneamento industrial -----

<b>TITULAR DO CONTRATO</b>	
N.º DE CLIENTE:	
NOME:	NIF:
MORADA:	CÓDIGO POSTAL:
TELEFONE PARA CONTACTO:	CAE:
<b>LOCAL DE CONSUMO</b>	
MORADA:	CÓDIGO POSTAL:
N.º DE INSTALAÇÃO:	
<b>ENVIO DE DOCUMENTOS DE COBRANÇA</b>	
NOME:	
MORADA:	CÓDIGO POSTAL:
TELEFONE PARA CONTACTO:	
<b>DADOS DO CONTRATO</b>	
N.º DE CONTRATO:	
TIPO DE CLIENTE:	
TARIFA APLICADA:	CÓDIGO DE TARIFA:
MODALIDADE DE PAGAMENTO:	
CALIBRE DO CONTADOR:	
N.º DA CAUÇÃO:	IMPORTÂNCIA DA CAUÇÃO (€):
<b>OUTRAS INFORMAÇÕES</b>	
<p>4. O presente Contrato de Utilização para o serviço de recolha das águas residuais industriais, considera-se em vigor a partir da data em que entra em funcionamento o ramal de ligação.</p> <p>5. Este contrato mantém-se em vigor até [•].</p> <p>6. Anexa-se a este Contrato, o Anexo I (Requerimento de Ligação), anexo II (Autorização de Ligação) e o anexo III (Normas de Qualidade), considerando-se que dele fazem parte integrante para todos os efeitos legais.</p> <p>7. Este contrato considerar-se-á imediatamente resolvido no caso de revogação da Autorização de Ligação nos termos do n.º 4 do art.º 79.º do Regulamento de Serviços.</p> <p>8. Na presente data, o Titular do Contrato recebeu cópia e declara que tomou conhecimento do Regulamento dos Serviços e do Tarifário em vigor.</p>	

Matosinhos, data

O CLIENTE

P' INDAQUA MATOSINHOS, S.A.

## ANEXO II

## Tarifário industrial serviços prestados

## Tarifário 2011

## Serviços prestados

Água (*)	Preço (em euros)
<b>Ligação de água</b>	
1.ª colocação de contador . . . . .	63,970
2.ª colocação de contador . . . . .	19,560
Mudança de nome . . . . .	7,120
<b>Ramal domiciliário</b>	
3/4" até 10 m . . . . .	326,01
1" até 10 m . . . . .	471,17
1 1/2" até 10 m . . . . .	941,74
2" até 10 m . . . . .	1 556,24
Superior a 10 m . . . . .	Preços a calcular
<b>Outras tarifas</b>	
Restabelecimento de abastecimento . . . . .	14,800
Aferição de contador . . . . .	15,400
Fiscalização . . . . .	30,210
1.ª vistoria . . . . .	8,890
2.ª vistoria e restantes . . . . .	18,360
Inscrição de picheleiro . . . . .	60,420
Inscrição de trolha . . . . .	60,420
Boca de incêndio . . . . .	7,120

Águas residuais (*)	Preço (em euros)
<b>Ramal de ligação</b>	
3 a 10 dispositivos . . . . .	463,80
11 a 20 dispositivos . . . . .	775,04
21 a 40 dispositivos . . . . .	970,03
41 a 80 dispositivos . . . . .	1 433,83
Mais de 80 dispositivos . . . . .	1 788,12
<b>Ensaio e inspeção</b>	
3 a 10 dispositivos . . . . .	15,08
11 a 20 dispositivos . . . . .	23,64
21 a 40 dispositivos . . . . .	41,38
41 a 80 dispositivos . . . . .	70,91
Mais de 80 dispositivos (por cada um) . . . . .	0,86
<b>Outras tarifas</b>	
Interrupção e restabelecimento . . . . .	29,61
1.ª vistoria . . . . .	8,89
2.ª vistoria e restantes . . . . .	18,36
Inscrição de picheleiro . . . . .	60,42
Inscrição de trolha . . . . .	60,42

Outras tarifas	Preço/Hora (em euros)
Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes . . . . .	64,56
Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes (dias úteis entre as 20:00h e as 8:00h) . . . . .	96,86
Limpeza de fossas sépticas e poços absorventes (sábados, domingos e feriados) . . . . .	129,13

Tarifa de ligação	Preço (em euros)
Utilizadores Domésticos e Similares . . . . .	0,4 % VP (**)
Utilizadores Industriais ou Similares . . . . .	De acordo c/ fórmula

(\*) Acresce IVA à Taxa legal em vigor.

(\*\*) Valor Patrimonial.

## Tarifário industrial venda

Tarifa de venda de água (*)	Preço/m <sup>3</sup> (em euros)
<b>Domésticos</b>	
1.º escalão: 0 a 5 m <sup>3</sup> . . . . .	0,559
2.º escalão: 6 a 15 m <sup>3</sup> . . . . .	0,909
3.º escalão: 16 a 25 m <sup>3</sup> . . . . .	1,644
4.º escalão: + de 25 m <sup>3</sup> . . . . .	2,464
<b>Comércio/Indústria</b>	
1.º escalão: 0 a 50 m <sup>3</sup> . . . . .	1,742
2.º escalão: 51 a 200 m <sup>3</sup> . . . . .	1,939
3.º escalão: + de 200 m <sup>3</sup> . . . . .	2,159
<b>Estado</b>	
Escalão único . . . . .	2,093
<b>Autarquias</b>	
Escalão único . . . . .	0,624
<b>Instituições/Associações</b>	
Escalão único . . . . .	0,624
<b>Obras</b>	
Escalão único . . . . .	2,443



Taxa de utilização de águas residuais (*)	Preço/m <sup>3</sup> (em euros)
<b>Domésticos</b>	
Escalão único .....	0,184
<b>Comércio/Indústria</b>	
Escalão único .....	0,409
<b>Autarquias</b>	
Escalão único .....	0,306
<b>Instituições/Associações</b>	
Escalão único .....	0,184
<b>Estado</b>	
Escalão único .....	0,409
<b>Industriais e similares</b>	
	Preço (em euros)
TC .....	0,388
TS .....	0,061
TO .....	0,041

**Tarifa de disponibilidade (\*)**

## Tarifa de disponibilidade em função do calibre

Calibre	Preço (em euros)
15 mm .....	3,65
20 mm .....	5,40
25 mm .....	9,94
30 mm .....	12,53
40 mm .....	27,87
60 mm .....	56,46
65 mm .....	60,47
80 mm .....	70,39
100 mm .....	105,35
150 mm .....	245,24
200 mm .....	420,11
250 mm .....	524,49
300 mm .....	699,34
400 mm .....	909,12
500 mm .....	1118,91

Tarifa Recursos Hídricos (**)	Preço/m <sup>3</sup>
<b>Água</b>	
Escalão único .....	0,0293
<b>Águas residuais</b>	
Escalão único .....	0,1017

Tarifa Resíduos Sólidos (**)	Preço/m <sup>3</sup> (em euros)	Valor Fixo (em euros)
<b>Domésticos</b>		
Escalão único .....	0,35	1,50
<b>Comércio/Indústria</b>		
Escalão único .....	0,50	7,00
<b>Instituições/Associações</b>		
Escalão único .....	0,35	1,50

Tarifa Resíduos Sólidos (**)	Preço/m <sup>3</sup> (em euros)	Valor Fixo (em euros)
<b>Estado</b>		
Escalão único .....	0,35	7,00

(\*) Acresce IVA à Taxa legal em vigor.

(\*\*) Valor Patrimonial.

**Fórmula de revisão de todas as taxas e tarifas que constam do Tarifário, com excepção da Tarifa de ramal domiciliário de abastecimento de água e da Tarifa de ramal de ligação de saneamento.**

$$Tr = Tv \times P$$

$$P = 25 \% \times IA + 25 \% \times [IBp/IBo] + 50 \% \times [ICp/ICo]$$

$$IA = 0,40 \times [Sa1/Sa] + 0,05 \times [Av1/Av] + 0,07 \times [Ac1/Ac] + 0,10 \times [Ci1/Ci] + 0,10 \times [G1/G] + 0,05 \times [Mp1/Mp] + 0,04 \times [Tp1/Tp] + 0,04 \times [Tf1/Tf] + 0,15$$

em que:

Tr — Tarifa/Taxa revista

Tv — Tarifa/Taxa em vigor antes da revisão

P — Factor de Revisão

IA — Factor de actualização utilizado na revisão de preços em obras de infra-estruturas de saneamento

IBp, IBo — Valor de índice 100 da tabela salarial da função pública em vigor, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

ICp, ICo — Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Sa1, Sa — Índice de custos de mão de obra — global (Continente) publicado pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Av1, Av — Índice do custo de aço em varão, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Ac1, Ac — Índice do custo de aço em chapa, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Ci1, Ci — Índice do custo de cimento, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

G1, G — Índice do custo de gasóleo, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Mp1, Mp — Índice do custo de madeira de pinho, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Tp1, Tp — Índice do custo de tubo de PVC, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Tf1, Tf — Índice do custo dos tubos e acessórios de ferro fundido e aço, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

**Fórmula de revisão da Tarifa de ramal domiciliário de abastecimento de água e da Tarifa de ramal de ligação de saneamento**

$$Tr = Tv \times IA$$

$$IA = 0,40 \times [Sa1/Sa] + 0,05 \times [Av1/Av] + 0,07 \times [Ac1/Ac] + 0,10 \times [Ci1/Ci] + 0,10 \times [G1/G] + 0,05 \times [Mp1/Mp] + 0,04 \times [Tp1/Tp] + 0,04 \times [Tf1/Tf] + 0,15$$

em que:

Tr — Tarifa/Taxa revista

Tv — Tarifa/Taxa em vigor antes da revisão

P — Factor de Revisão

IA — Factor de actualização utilizado na revisão de preços em obras de infra-estruturas de saneamento

IBp, IBo — Valor de índice 100 da tabela salarial da função pública em vigor, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

ICp, ICo — Índice de preços no consumidor (total sem habitação) relativo ao Continente (base dois mil e dois) publicado pelo Instituto

Nacional de Estatística, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Sa1, Sa — Índice de custos de mão de obra — global (Continente) publicado pela Comissão de Índices e Fórmulas de Empreitadas, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Av1, Av — Índice do custo de aço em varão, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Ac1, Ac — Índice do custo de aço em chapa, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Ci1, Ci — Índice do custo de cimento, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

G1, G — Índice do custo de gasóleo, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Mp1, Mp — Índice do custo de madeira de pinho, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Tp1, Tp — Índice do custo de tubo de PVC, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

Tf1, Tf — Índice do custo dos tubos e acessórios de ferro fundido e aço, respectivamente, à data em que ocorrer a revisão e à data em que ocorreu a última revisão

## ANEXO IV

## Valores limite de emissão (VLE) para águas residuais industriais

Parâmetro	Unidade	VLE
pH	Escala sörensen	5,5-9,5
Temperatura	°C	30
Cor	mg/l Pt/Co	45
CBO <sub>5</sub> (20°C)	mg O <sub>2</sub> /l	500
CQO	mg O <sub>2</sub> /l	1000
Sólidos suspensos totais	mg SST/l	1000
Azoto amoniacal	mg N/l	60
Azoto total	mg N/l	90
Cloretos	mg/l	1000
Coliformes fecais	NMP/100 ml	10 <sup>8</sup>
Condutividade	µS/cm	3000
Fósforo total	mg P/l	20
Óleos e gorduras	mg/l	100
Sulfatos	mg/l	1000
Aldeídos	mg/l	1,0
Alumínio total	mg/l Al	10
Boro	mg/l B	1,0
Cianetos totais	mg/l CN	0,5
Cloro residual disponível total	mg/l Cl <sub>2</sub>	1,0
Cobre total	mg/l Cu	1,0
Crómio hexavalente	mg/l Cr (VI)	0,1
Crómio total	mg/l Cr	2,0
Detergentes (lauril-sulfatos)	mg/l	50
Estanho total	mg/l Sn	2,0
Fenóis	mg/l C <sub>6</sub> H <sub>5</sub> OH	0,5
Ferro total	mg/l Fe	2,5
Hidrocarbonetos totais	mg/l	15
Manganês total	mg/l Mn	2,0
Nitratos	mg/l NO <sub>3</sub>	50
Nitritos	mg/l NO <sub>2</sub>	10
Pesticidas	µg/l	3,0
Prata total	mg/l Ag	1,5
Selénio total	mg/l Se	0,05
Sulfuretos	mg/l S	0,5
Vanádio total	mg/l Va	10
Zinco total	mg/l Zn	5,0
Arsénio	mg/l	1,0

Nota. — Os parâmetros e respectivos VLE desta tabela poderão ser alterados, com implicações nas autorizações de ligação ao sistema. Poderá ainda ser requerido ao Utilizador o controlo de substâncias perigosas em razão da sua toxicidade, persistência e bioacumulação (cádmio, chumbo, níquel e mercúrio, entre outras), sendo definido em cada caso o respectivo VLE. Tais VLE poderão resultar quer de razões específicas associadas ao meio receptor ou processo de tratamento (fase líquida e fase sólida), quer de alterações da legislação nacional e ou comunitária.

## ANEXO V

## Formulário

## 1. DADOS GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA: \_\_\_\_\_

ENDEREÇO: \_\_\_\_\_

FREGUESIA: \_\_\_\_\_

CONTACTO: \_\_\_\_\_

População trabalhadora: \_\_\_\_\_

Regime de Laboração: Meses/ano: \_\_\_\_\_

Dias/semana: \_\_\_\_\_

Horas/dia: \_\_\_\_\_

Rejeição de Águas Residuais: para rede de saneamento: \_\_\_\_\_

para fossa (s) séptica (s): \_\_\_\_\_

Outros: \_\_\_\_\_

## REGIME DE CAUDAIS (contabilizar rede + popos ou furos)

Caudal médio diário: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>/diaCaudal máximo diário: \_\_\_\_\_ m<sup>3</sup>/dia

Caudal médio horário: \_\_\_\_\_ litros/segundo

Carência Bioquímica de Oxigénio (CBO): \_\_\_\_\_ mg/L

Carência Química de Oxigénio (CQO): \_\_\_\_\_ mg/L

Sólidos Suspensos Totais (SST): \_\_\_\_\_ mg/L

## Critérios de avaliação:

1. Como foi estabelecida a avaliação de caudais e equipamentos utilizados:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

2. Entidade responsável pela determinação dos parâmetros qualitativos CBO, CQO e SST, bem como método (s) utilizado (s):

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

3. Outras considerações que considerem relevantes:

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

12 de Agosto de 2011. — O Presidente da Câmara, Dr. Guilherme Manuel Lopes Pinto.

205025891